

Ematira XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Desembargador Federal do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Diretor

Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES
Coordenador

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Desembargador Federal do Trabalho JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Representante dos Juizes do Tribunal

Juiz do Trabalho FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI
Representante dos Juizes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juizes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV
(Voz e Assento)

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz do Trabalho EDISON DOS SANTOS PELEGRINI - Bauru

Juiz do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO - Campinas

Juiz do Trabalho JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz do Trabalho MARIA CRISTINA BRIZOTTI ZAMUNÉR - Sorocaba

Coordenação

Desembargador Federal do Trabalho Nildemar da Silva Ramos - Doutrina
Juiz do Trabalho Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jürgensen
Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV /
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,
Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1,
jan./fev. 2005-

Bimestral

v.5, n. 4, jul./ago. 2009

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

© Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 3º andar – Centro
13015-927 Campinas – SP
Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585
e-mail: ematra@trt15.jus.br

SUMÁRIO

DOCTRINA

<i>Dies a quo para a incidência da taxa SELIC e multa: uma leitura constitucional</i> <i>GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta</i> _____	115
--	-----

ÍTEGRA

<i>TRT da 15ª Região</i> _____	123
--------------------------------	-----

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

<i>TRT da 15ª Região</i> _____	131
<i>Índice do Ementário</i> _____	151

***Dies a quo* para a incidência da taxa SELIC e multa: uma leitura constitucional**

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta*

Só a superação desta visão, com o reconhecimento da *força normativa* de toda a Constituição, em especial de seus princípios, é que vai permitir conceber o ordenamento como uma unidade, na qual a Lei Maior representa não apenas o limite para o legislador, mas também o norte de sua atuação e o centro unificador de todo o direito infraconstitucional. Daniel Sarmento

Resumo: O artigo se propõe a examinar a tormentosa questão do *dies a quo* para o cômputo de juros pela taxa SELIC e multa moratória em relação às contribuições previdenciárias executadas pela Justiça do Trabalho. Sustenta que, ante o princípio da unidade da Constituição, o disposto no inciso VIII do art. 114 deve ser interpretado em conjunto com o inciso I do art. 109 da CF/1988. Pondera que fato gerador e constituição em mora são institutos jurídicos distintos, ressaltando que a execução de ofício na Justiça Trabalhista é pautada por regras próprias, que não substituem a ação fiscal da União, não exigem anterior lançamento nem prévia inscrição da dívida ativa, de modo que não se confundem com as que regem o procedimento administrativo fiscal e judicial tributário. Defende a observância da tipicidade e do princípio da estrita legalidade previsto no art. 150 da CF/1988, com aplicação do critério estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, conforme recente alteração promovida pela Lei n. 11.941/2009, pois em consonância com o art. 880 da CLT, para que seja cumprido o *due process of law*, agasalhado no inciso LIV do art. 5º da Carta Maior a fim de preservar a segurança jurídica.

Palavras-chave: A taxa SELIC e o *dies a quo* de sua aplicação em relação às contribuições previdenciárias. A distinção entre o fato gerador e constituição em mora. Interpretação da nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009 ao art. 43 da Lei n. 8.212/1991. Tipicidade e o princípio da estrita legalidade. *Due process of law* e segurança jurídica.

Sumário: 1. Introdução; 2. As alterações da EC n. 45; 3. A unidade da jurisdição trabalhista; 4. O princípio de interpretação das leis em conformidade com a unidade constitucional; 5. A distinção entre fato gerador e constituição em mora. 6. O *dies a quo* para a incidência da taxa SELIC e a conversão da MP n. 449/2008 na Lei n. 11.941/2009; 7. O princípio da estrita legalidade e a segurança jurídica; 8. Conclusão; 9. Referências.

1. Introdução

A conversão da MP n. 449/2008 na Lei n. 11.941/2009 veio suscitar controvérsia sobre muitas questões, que envolvem o recolhimento previdenciário em execução processada de ofício nos autos de uma ação trabalhista. Trata-se de momento propício para estimular as discussões acerca da interpretação do texto legal que possam levar a conclusões concretas e, por isso, a fim de contribuir para o debate, trago para análise a matéria referente ao cômputo do *dies a quo* para a incidência da taxa SELIC e multa moratória.

A CF de 1988 inovou ao traçar um capítulo inteiro sobre a Seguridade Social (Título VIII Capítulo II arts. 194 a 204), como gênero que abriga três espécies distintas: a previdência social, a assistência social e a saúde, agasalhando de vez a teoria dualista, ao desvincular o direito previdenciário do direito trabalhista, incluído entre os fundamentais no Capítulo II do Título II - art. 7º -.

Assim, estabeleceu de forma clara que nas questões que versam sobre seguridade social a relação é estatutária e publicista *ex lege*, formada entre os particulares e o Estado, pautada pelo princípio da estrita legalidade, enquanto o direito trabalhista rege relações de natureza jurídica contratual.

A Seguridade Social é direcionada por princípios diferenciados e contém conceitos próprios como salário de benefício, salário de contribuição, auxílio-doença, renda mensal, entre outros. As normas que disciplinam o procedimento fiscal administrativo e o judicial tributário estão atreladas ao princípio da estrita legalidade, estabelecem regras peculiares que preveem a possibilidade de Recuperação Fiscal (REFIS) e sistemas de parcelamento (PAES/PAEX), benefícios que não podem ser concedidos numa execução trabalhista, processada com observância no *due process of law*.

Como bem ressalta Regina Helena Costa (1), a tributação exercida pelo Estado “há de ser desenvolvida dentro dos balizamentos constitucionais, impondo-se a edição de leis tributárias com observância dos princípios pertinentes”.

Os institutos jurídicos são distintos e a competência também. Enquanto à Justiça do Trabalho cabe julgar as lides que tratam de matéria trabalhista conforme estabe-

lece o art. 114 da CF/1988, compete à Justiça Federal tratar das questões previdenciárias, em que a União figure como “autora, ré, assistente ou oponente” como reza o inciso I do art. 109 da CF/1988.

Entretanto, as leis editadas sob a égide da Carta de 1988 estabeleceram um espaço de confluência, entre o direito trabalhista e o previdenciário, ao construir o conceito de segurado. Não se trata de junção, pois a noção de segurado não se restringe apenas aos que exercem atividade remunerada, podendo incluir outros como a dona de casa e o síndico de condomínio sem remuneração. Porém, há um imbricamento conceitual inequívoco na medida em que todo trabalhador, só por ostentar essa condição se torna segurado obrigatório, independentemente de estar, ou não, inscrito no órgão previdenciário. Nestes termos preceitua o art. 12 da Lei n. 8.212/1991, ao estabelecer que o simples exercício de atividade remunerada, sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, provoca filiação automática, formando uma relação jurídica com o órgão previdenciário. Neste sentido também dispôs o parágrafo único do art. 20 do Decreto n. 3.048/1999, ao consignar expressamente que a “filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios”, assim evidenciando claramente a junção da figura do trabalhador e do segurado.

2. As alterações da EC n. 45

Visando preservar a unidade da jurisdição trabalhista, a EC n. 45 acrescentou o inciso VIII ao art. 114 da CF/1988, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar:

a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A aplicação deste dispositivo tem causado intensa celeuma quanto à extensão de seu alcance:

Alguns procedem à leitura reducionista do que ali está disposto, entendendo que a incidência previdenciária só é cabível quando for proferida sentença de natureza condenatória, excluindo as decisões declaratórias de vínculo, tendo sido neste sentido expedido o inciso I da Súmula n. 368 do C. TST.

Contudo, me parece que tal entendimento foi superado e está em dissonância com a ideia básica que norteou a edição da EC n. 45, qual seja, a de reconhecer a unidade da jurisdição trabalhista a fim de conferir-lhe maior efetividade, diretriz devidamente explicitada pela Lei n. 11.457/2007 ao acrescentar o parágrafo único ao art. 876 da CLT.

Com efeito, como aduzir que na Justiça do Trabalho a execução da incidência previdenciária se processaria apenas em relação às sentenças condenatórias, quando as

declaratórias de vínculo produzem efeitos decisivos na concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador, segurado obrigatório? Como sustentar a partição de competência quando a Lei maior sinalizou exatamente em sentido contrário?

A alegação de que os valores assim recolhidos, mediante execução trabalhista, estavam sendo lançados pelo INSS indevidamente num fundo comum e não eram considerados para fins de concessão de benefícios indica a necessidade de correção dos procedimentos adotados, mas não respalda a redução da competência, ante o teor do dispositivo constitucional suprarreferido, que assim estabelece de forma genérica em relação a toda sentença trabalhista, de modo que não há supedâneo para a exclusão das declaratórias.

Outros partem para uma leitura ampliativa pretendendo, ao arpejo da Lei Maior, imputar à jurisdição trabalhista uma atribuição supletiva da inércia fiscal da União, enxertando indevidamente no processo trabalhista atos próprios da atividade fiscal, administrativa e tributária do Poder Executivo.

Também considero insustentável esta posição extremada, pois o Poder Judiciário Trabalhista não é órgão administrativo e não lhe compete substituir a ação fiscalizatória que cabe à União, pois a lei não deixou de exigir tais procedimentos por parte do fisco, nem foi abolido o processo judicial de cobrança que a União deve implementar junto a Justiça Federal Comum.

Neste contexto, como deve ser feita a leitura constitucional da matéria?

3. A unidade da jurisdição trabalhista

Respalhada no princípio da unidade de convicção, a EC n. 45 visou garantir a unidade da jurisdição **trabalhista** em razão **da matéria**, por reconhecer na relação de trabalho uma *vis atrativa* dos consequentes desdobramentos **dela decorrentes**, mas não conferiu ao Juízo Trabalhista a atribuição de substituir a ação fiscal própria do Poder Executivo, nem transferiu-lhe a jurisdição tributária, que continua a ser exercida pela Justiça Federal Comum nos limites traçados pela Carta Magna, de modo que o disposto no inciso VIII do art. 114 deve ser interpretado em consonância com o inciso I do art. 109, ambos da CF.

Importante ressaltar que tal critério já vem sendo observado em outras matérias, em que também ocorre este tangenciamento material. Por exemplo, ao constatar a falta de recolhimento do FGTS o juiz trabalhista pode determinar ao empregador que efetue os depósitos respectivos sob pena de execução direta. Entretanto, não tem atribuição fiscal, nem jurisdição tributária, para condená-lo ao pagamento das multas previstas no art. 22 da Lei n. 8.036/1990 em favor do Fisco e da contribuição social de 10% devida ao Fundo nos termos da Lei Complementar n. 110/2001.

O mesmo ocorre em relação à apuração da incidência previdenciária, pois o fato de existir uma reclamação trabalhista em trâmite nesta Justiça Especializada não impede a atuação fiscal dos órgãos do Poder Executivo, com a observância do procedimento administrativo quanto ao lançamento, inscrição na dívida ativa e ajuizamento da ação pela União perante a Justiça Federal Comum, inexistindo amparo constitucional para sustentar que esta ação fiscal e tributária teria sido substituída por uma ação trabalhista, em cujos autos se processa de ofício uma execução atípica e peculiar, balizada por limites próprios.

Não foi esse o escopo da Emenda Constitucional.

Não foi isso o que estabeleceu a lei.

O inciso VIII do art. 114 não veio neutralizar a ação fiscal do Poder Executivo, nem teve o escopo de esvaziar o contido no inciso I do art. 109 da CF/1988 quanto a cobrança de débito fiscal, sendo que tais procedimentos não se excluem, continuando a existir cada qual em sua esfera de competência.

E qual a esfera de competência trabalhista?

Precisamente o que está disposto no inciso VIII do art. 114, ou seja, nem mais, nem menos do que ali foi fixado.

Cabe à Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, condenatórias e declaratórias, assim preservando a unidade da jurisdição trabalhista, no sentido de fazer valer o reconhecimento do vínculo não só nas relações contratuais entre os particulares envolvidos, mas também em face do Estado, nas relações previdenciárias delas decorrentes, pela simples e boa razão de que não tem sentido deixar a jurisdição pela metade. Com efeito, se o trabalhador foi assim considerado pela Justiça Trabalhista, que detém jurisdição específica para tanto, e se tal categorização, *per se* lhe confere a condição de segurado obrigatório junto ao INSS, com o conseqüente reconhecimento do tempo de serviço para fim de auferir benefícios previdenciários, é evidente que a jurisdição trabalhista só estará completa se a decisão tiver a sua eficácia reconhecida em relação a todos esses aspectos.

Portanto, se a condição de segurado nasce junto com o reconhecimento da existência de um vínculo trabalhista, a preservação da lógica do sistema normativo impele a atribuição de competência à Justiça do Trabalho também para executar as conseqüentes contribuições previdenciárias decorrentes da sentença proferida. Entretanto, não neutraliza ou substitui a ação fiscal que cabe aos órgãos próprios da União, nem desloca a integralidade da competência tributária, pois o disposto no inciso I do art. 109 da CF/1988 permanece em vigor.

A peculiaridade da execução trabalhista fica bem evidenciada quando passamos a analisar os institutos da decadência e prescrição. Com efeito, caso não prevaleça a posição que ora sustento, um número significativo de contribuições previdenciárias será atingido pela decadência, por ter decorrido o prazo legal de 5 anos sem a devida constituição do crédito tributário (arts. 150 § 4º e 173 do Código Tributário Nacional), ou mesmo a prescrição, pelo decurso de 5 anos sem a necessária inscrição na dívida ativa (art. 174 do CTN e Súmula Vinculante n. 8 do STF), por ter deixado a União de cumprir com suas atribuições fiscais, que não foram suspensas nem substituídas pelo ajuizamento de uma ação trabalhista.

Ademais, os critérios para a fixação do *dies a quo* quanto a aplicação de juros pela taxa SELIC e multa moratória estabelecidos nos arts. 34 a 39 da Lei n. 8.212/1991, bem como a concessão de parcelamento e recuperação fiscal, tem aplicação específica no procedimento fiscal administrativo e execução judicial processada perante a Justiça Federal Comum, casos em que também incidem as normas que regem os institutos da decadência e prescrição em direito tributário (arts. 150, 156, 173 e 174 do Código Tributário), mas não se aplicam à execução atípica processada nos autos de uma ação trabalhista, pois é pautada por regras próprias e específicas.

Também se revela juridicamente insustentável a alegação de que o prazo prescricional referente aos recolhimentos previdenciários teria início a partir do ajuizamento porque não há lei que assim estabeleça além de que, por óbvio, a ação trabalhista não é intentada pelo credor previdenciário.

Destarte, como na execução trabalhista a União só teve conhecimento da existência de um crédito tributário em seu favor quando este já estava sendo executado no curso de uma ação judicial trabalhista, descabe qualquer questionamento quanto a possibilidade da ocorrência de decadência, devendo ser aplicado, quanto a prescrição, o disposto no § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal que prevê o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente quando decorridos 5 (cinco) anos do arquivamento provisório dos autos, determinado após o prazo de 1 (um) ano sem a localização do devedor ou de bens penhoráveis.

A possibilidade de pronunciamento de ofício da prescrição intercorrente está em consonância com a diretriz espousada pelo § 5º do art. 219 do CPC, nos termos em que foi alterado pela Lei n. 11.280/2006, sendo inaplicável a diretriz prevista na Súmula n. 114 do C. TST, pois aqui não se trata de crédito trabalhista, mas tributário, o que é bem diferente.

É importante ressaltar que num Estado de Direito, como o nosso, a exigibilidade do débito tributário só se sustenta quando há observância do rito procedimental posto pela lei. No caso das verbas previdenciárias, isso pode ocorrer de duas formas distintas:

1- A constituição do crédito tributário tem início pela fase administrativa mediante lançamento (art. 142 do CTN), que é ato vinculado e enseja as cominações previstas na Lei n. 8.212/1991 quanto a declaração de decadência nos termos do art. 173 do CTN, concessão de parcelamentos e financiamento e, se não houver pagamento, inscrição na dívida ativa com observância do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, e ajuizamento do executivo fiscal - LEF- perante a Justiça Comum Federal - art. 109 - I da CF/1988.

2- Nos autos de uma ação trabalhista, processada nos termos do inciso VIII do art. 114 da CF/1988. Aqui não há lançamento, não há inscrição na dívida ativa. É a sentença trabalhista que constitui o crédito previdenciário e o reveste de certeza, enquanto a sentença de liquidação lhe confere liquidez, assim perfazendo os requisitos necessários para que se torne exigível. Como a União só toma conhecimento da existência deste crédito em seu favor quando o título já está sendo processado judicialmente, não há que se falar em decadência nem prescrição nos termos dos arts. 173 e 174 do CTN, sendo cabível apenas a decretação de ofício da prescrição intercorrente conforme dispõe o art. 40 da LEF.

O sistema constitucional delimita claramente essas duas situações, tendo o inciso VIII do art. 114 da CF/1988 fixado expressamente tal baliza, ao estabelecer que a competência trabalhista se refere às verbas previdenciárias **decorrentes** das sentenças e acordos.

As normas infraconstitucionais também caminham neste sentido. O art. 879 da CLT trata da sentença de liquidação, enquanto a lei de custeio distingue com clareza os critérios de cobrança administrativa, daqueles que deverão ser observados na execução trabalhista, ao tratar desta questão em dispositivo específico (art. 43), diretriz ratificada e ampliada pela Lei n. 11.941/2009 ao alterar seu § 3º.

Portanto, as contribuições previdenciárias **decorrentes** das sentenças e acordos trabalhistas só se tornam exigíveis quando o débito previdenciário se reveste de certeza e liquidez, que assim possibilite o recolhimento pelo devedor, que só está obrigado a responder pelo pagamento de multa e juros moratórios pela taxa SELIC quando configurada a situação de mora, ou seja, apenas se descumprir o prazo legal previsto no art. 880 da CLT.

E que assim deve ser observado, ante a estrita legalidade e os princípios constitucionais constantes do art. 150 da CF/1988 que regem o direito tributário, pois foi a própria lei que fixou a data da configuração da mora nesta modalidade peculiar de execução.

Com efeito, se a União não procedeu a qualquer ato administrativo e fiscal, não houve lançamento do débito, nem inscrição na dívida ativa, qual o amparo legal para retroagir a imputação de multa e juros moratórios desde a prestação de serviços, se antes da sentença de liquidação havia impossibilidade material de cumprir com a obriga-

ção, pois o devedor tributário não tinha conhecimento da importância líquida que devia pagar ?

Ressalte-se que o art. 144 do CTN em nenhum momento trata da constituição da mora em processo judicial trabalhista, disciplinando especificamente a constituição do crédito tributário pelo ato administrativo de lançamento, de modo que ante o princípio da tipicidade, que rege a incidência tributária, não pode ser aplicado fora destes limites, notadamente porque a instância judicial trabalhista não se confunde com a esfera administrativa fiscal.

Insustentável a pretensão de enxertar institutos e normas legais exclusivas da fase administrativa num processo judicial trabalhista que já está em fase de execução, o que tem aumentado desnecessariamente os temas em conflito, ao arripio da reforma trazida pela EC n. 45.

4. Princípio de interpretação das leis em conformidade com a unidade constitucional

Ademais, a fim de possibilitar a operacionalidade do sistema, as normas legais devem ser interpretadas de modo a fazer valer a unidade da Constituição.

Em relação a tal matéria, ressalta Canotilho (2) que como a Constituição é a *norma normarum* “deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a actualização normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência”. Assim, ante o “princípio da força normativa da constituição na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da constituição (normativa) contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental”, de modo que a superioridade normativa da Constituição baliza todas as demais leis e atos administrativos.

Este princípio é pautado pela ideia de prevalência da Constituição e conservação da norma posta, com especial atenção para os fins colimados pelo legislador e o sentido em que foi instituída. Pondera que a aplicação desta diretriz ganha relevância quando “a utilização dos vários elementos interpretativos não permite a obtenção de um sentido inequívoco dentre os vários significados da norma”, o que torna necessário proceder a uma interpretação que “lhe dê um sentido em conformidade com a constituição” que, na questão ora em estudo, teve o escopo de garantir em razão da matéria a integralidade da jurisdição trabalhista nesta Justiça Especializada e não de imputar-lhe atribuição fiscal supletiva da inércia da União ou atribuir-lhe a unidade da jurisdição tributária.

Neste sentido também caminha o pensamento de Jorge Miranda (3), ao pontuar que a “ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critérios de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema (...) com (...) função prospectiva, dinamizadora e transformadora,” atuando como “elementos de construção e qualificação: os concei-

tos básicos de estruturação do sistema constitucional aparecem estreitamente conexos com os princípios,” decorrendo daí “o peso que revestem na interpretação evolutiva; daí a exigência que contêm ou o convite que sugerem para a adoção de novas formulações ou de novas normas que com eles melhor se coadunem e que, portanto, mais se aproximam da idéia de direito inspiradora da Constituição”.

Ao tratar do tema, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (4) salientam que os “aplicadores da Constituição, em face das normas infraconstitucionais de múltiplos significados,” devem proceder a interpretação de modo a preservar os princípios da certeza e segurança jurídica, que “estariam comprometidos se os aplicadores do direito, em razão da abertura e da riqueza semântica dos enunciados normativos, pudessem atribuir-lhes qualquer significado”. Destacam que “o princípio da *interpretação conforme* passou a consubstanciar, também, um mandato de otimização do *querer* constitucional, ao não significar apenas que entre distintas interpretações de uma mesma norma há que se optar por aquela que a torne compatível com a Constituição, mas também que, entre diversas exegeses igualmente constitucionais, deve-se escolher a que *se orienta para a Constituição* ou a que melhor corresponde às decisões do constituinte”.

No caso da EC n. 45, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 1º CF/1988, que erigiu o trabalho como valor fundamental para a edificação da república brasileira, este querer está direcionado para a consolidação da unidade da jurisdição trabalhista, a fim de garantir a integralidade da tutela judicial nas relações de trabalho, nestes termos balizando a interpretação das normas infraconstitucionais e o procedimento estatal. Em nenhum momento foi estabelecido o deslocamento das atribuições fiscais ou transferência da jurisdição tributária da Justiça Federal Comum para a Justiça Trabalhista, como vem arguindo a União em inúmeros recursos que tem ajuizado perante essa Justiça Especializada.

5. A distinção entre fato gerador e constituição em mora

A distinção entre fato gerador e constituição em mora não enseja maiores questionamentos em matéria trabalhista. Se, por exemplo, determinado empregado faz horas extras em janeiro e não recebe o respectivo pagamento, tal configura o fato gerador. Entretanto, se ajuizar ação apenas em dezembro, o pagamento dos juros, decorrentes da constituição em mora, só será exigível a partir de dezembro, nos termos do art. 883 da CLT.

Tal ocorre porque a constituição em mora não se dá no mesmo momento do fato gerador.

Se assim decidimos em relação ao crédito trabalhista, que é privilegiado por deter natureza alimentar, qual o fundamento para desconsiderar a mesma distinção esta-

belecida na lei previdenciária, que por ter natureza tributária está adstrita ao princípio da estrita legalidade ?

Ora, em relação aos recolhimentos previdenciários cuja execução é processada em ação trabalhista o raciocínio deve ser o mesmo, notadamente ante o constante da recente Lei n. 11.941/2009 que, ao alterar o disposto no art. 43 da Lei n. 8.212/1991, destacou de forma expressa a diferença entre o momento em que ocorre o fato gerador (§ 2º), daquele em que se dá a constituição em mora (§ 3º), distinção a cujo reconhecimento estamos obrigados pelo princípio da legalidade, pois se a lei assim não entendesse não haveria necessidade de excepcionar os critérios de aferição.

Com efeito, se não houve lançamento nem inscrição em dívida ativa, e o débito previdenciário só foi constituído em decorrência de uma sentença trabalhista que o revestiu de certeza e de uma sentença de liquidação que lhe conferiu liquidez, a constituição em mora só se dá quando o devedor, citado para pagar, deixa de fazê-lo no prazo legal. E tal ocorre porque, como anteriormente destacado, trata-se de uma situação jurídica peculiar e atípica, que se configura nos autos de uma ação judicial que está em trâmite, o que afasta as regras procedimentais estabelecidas nos arts. 34 a 39 da Lei n. 8.212/1991 para a fixação do *dies a quo*, quanto a aplicação de juros pela taxa SELIC e multa moratória, bem como a concessão de parcelamento e recuperação fiscal, benefícios que têm aplicação exclusiva e específica no procedimento fiscal administrativo e execução judicial processada perante a Justiça Federal Comum.

6. O *dies a quo* para a incidência da taxa SELIC e a conversão da MP n. 449 na Lei n. 11.941/2009

Destarte, na execução processada nos autos de uma ação trabalhista, o fato gerador não se confunde com a constituição em mora.

São situações jurídicas distintas, **porque a própria lei assim estabeleceu.**

Com efeito, enquanto o § 2º trata do fato gerador, o § 3º no art. 43 da Lei n. 8.212/1991, com recente alteração promovida pela Lei n. 11.941/2009, assim prevê a constituição em mora:

§ 3º - As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período de prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, **devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença** ou acordo homologado, sendo que neste último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Tal disposição está em plena consonância com o disposto no art. 880, *caput*, da CLT, *in verbis* :

Requerida a execução, o juiz ou presidente do Tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, **inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas** ou garanta a execução sob pena de penhora.

Este **critério legal** observou a específica tipicidade desta modalidade de execução da incidência previdenciária decorrente de uma sentença trabalhista, que julgou uma situação jurídica em que houve pretensão resistida, não ocorreu ação fiscal por parte da União, não houve anterior lançamento administrativo do débito nem inscrição na dívida ativa, não foi concedida a possibilidade do devedor solicitar qualquer parcelamento (art. 38 da Lei n. 8.212/1991 e art. 3º da Lei n. 11.941/2009), requerer inserção em programas de recuperação fiscal (REFIS), ou desconto (art. 1º da Lei n. 11.941/2009).

Além disso, o valor certo da contribuição previdenciária só foi apurado em sentença de liquidação e, por consequência, apenas nesta oportunidade houve a possibilidade do respectivo recolhimento, de sorte que não há amparo para retroagir a imputação em mora ao período anterior ao estabelecido.

Deste modo, proferida a sentença de liquidação que procederá à apuração das contribuições sociais mês a mês, com referência ao período de prestação de serviços, aplicação das respectivas alíquotas e observância dos limites do salário de contribuição, a Vara expede o mandado nos termos do art. 880 da CLT, constando expressamente que se não houver o recolhimento previdenciário nas 48 horas (mesmo prazo em que devem ser pagos os créditos trabalhistas) o executado passará a responder pelos juros pela taxa SELIC e multa moratória, que serão cobrados até o efetivo cumprimento da obrigação.

E assim é porque nesta execução atípica, a incidência previdenciária decorre inequivocamente de uma sentença trabalhista “situação definida em lei como necessária e suficiente”, de sorte que a disposição constante do art. 114 do CTN deve ser entendida em consonância com o disposto no inciso II do art. 116 do CTN, ao estabelecer que “tratando-se de situação jurídica” considera-se o ocorrido “desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável”, o que só restou configurado com a proferição da sentença de liquidação, ao fixar os valores do *quantum debeatur* exigível para o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Por tais razões o cômputo retroativo de multa e juros moratórios desde a prestação de serviços, quando se trata de execução processada de ofício nos autos de uma reclamação trabalhista nos termos do inciso VIII do art.

114 da CF/1988, viola frontalmente o disposto no art. 150 da CF em vigor e afronta os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, além de conferir indevidamente ao crédito tributário privilégio superior ao próprio crédito principal trabalhista, em relação ao qual os juros são computados, “em qualquer caso” apenas a partir do ajuizamento. Conforme anteriormente referido, também não há supedâneo legal para considerar que os juros moratórios do débito tributário seriam exigíveis pelo mesmo critério, ou seja desde o ajuizamento da ação, pois o art. 883 da CLT rege apenas a matéria trabalhista e o § 4º do art. 879 da CLT que, sintomaticamente, trata da sentença de liquidação, estabelece expressamente que não é aplicável a lei trabalhista para tanto.

Portanto, o deslinde da controvérsia passa pelo reconhecimento de que não se pode confundir o momento em que ocorre o *fato gerador* com aquele em que se dá a *constituição em mora*.

São institutos jurídicos distintos, que se configuram em épocas próprias, em conformidade com os critérios postos pelo ordenamento legal em vigor. Em relação às verbas trabalhistas, a contagem dos juros moratórios só é devida a partir do ajuizamento da ação e não da data da prestação dos serviços. No caso de incidência previdenciária, à parte toda a celeuma que ainda grassa no meio jurídico quanto ao *fato gerador*, os dispositivos legais suso transcritos evidenciam de forma clara que a lei também fixou momentos diferentes para a caracterização do fato gerador e para a configuração do devedor em mora, de modo que deve o intérprete observar tais critérios, notadamente quando se trata de débito tributário, em que prevalece o princípio da estrita legalidade e da “tipicidade fechada”.

Como bem ressalta Roque Antonio Carrazza

o princípio da legalidade teve sua intensidade reforçada no campo tributário, pelo art. 150, inciso I da CF. Sem essa precisa tipificação, de nada valem regulamentos, portarias, atos administrativos e outros atos normativos infralegais: por si sós, não tem a propriedade de criar ônus ou gravames para os contribuintes. Incontroverso, pois, que a cobrança de qualquer tributo pela Fazenda Pública (nacional, estadual, municipal ou distrital) só poderá ser validamente operada se houver uma lei que a autorize. O princípio da legalidade é um limite intransponível à atuação do Fisco. O tributo subsume-se a esse princípio constitucional. Afinal, a vontade da lei, na obrigação tributária, substitui a vontade das partes, na obrigação privada.

Esta mesma fundamentação consta das razões de decidir de voto proferido pelo Min. Luiz Fux (5) ao ressaltar que o

princípio da legalidade, no Direito Tributário, impõe que todos os elementos da exação fiscal estejam previstos em lei, consubstanciando o denominado princípio da estrita legalidade, segundo o qual não apenas a integralidade da hipótese de incidência - em seus critérios material, espacial e temporal - mas também a relação jurídico-tributária - em seus critérios pessoal e quantitativo - devem, imprescindivelmente, constar em lei.

Importante ressaltar que a inobservância destes balizamentos legais pode conferir, indevidamente, maior gravosidade ao crédito tributário em detrimento do principal trabalhista, provocando insustentável desvirtuamento na execução que se processa nesta **Justiça Especializada**.

Pesquisa realizada pelos servidores deste TRT, Cláudio Yoshinori Yoen e Adelina do Amaral Martins, evidencia de forma contundente esta disparidade entre o débito principal trabalhista e o acessório tributário, quando a multa e os juros moratórios são calculados desde a prestação de serviço. Com efeito, no Processo 774-2001-053-15-00-3 AP, o débito trabalhista importou em R\$ 3.000,00, enquanto o previdenciário foi pleiteado pela União em R\$ 6.738,59; no Processo 1876-2003-053-15-00-8 foi apurado débito trabalhista de R\$ 9.409,95 e pretendido pela União o valor de R\$ 22.899,52 quanto ao previdenciário; no Processo 2154-2002-053-15-00-0 foram homologados cálculos trabalhistas em R\$ 3.237,07 e pretendido pela União o recebimento de R\$ 18.678,63.

Pondera Luiz Roberto Marinoni (6) que interpretar é “expressar significado. Contudo, muito mais do que atribuir significado a uma norma, cabe à jurisdição *realizar*, no caso concreto, o que foi por ela prometido”, pois o direito de ação, assim “como acontece com os direitos fundamentais no Estado constitucional, exige prestações estatais positivas voltadas a sua plena realização concreta”.

A competência atribuída pela EC n. 45 à Justiça do Trabalho não objetivou transferir-lhe atribuições fiscais que são próprias da União, mesmo porque Executivo e Judiciário são poderes com órbitas distintas de atuação, nem provocou o deslocamento da jurisdição tributária, já que preservada a competência da Justiça Federal Comum nos termos do inciso I do art. 109. Teve o escopo específico de garantir **a efetividade da tutela dos direitos trabalhistas**, de modo que se tornava necessário **preservar a integralidade da jurisdição**, abarcando também os efeitos dela decorrentes ao sistema previdenciário, face a condição de segurado obrigatório do trabalhador. Como a vinculação do fisco com o empregador não tem natureza trabalhista, mas tributária, a execução de ofício só pode ser processada com observância dos limites traçados pelo princípio da estrita legalidade, notadamente quanto aos critérios de constituição em mora e cômputo do *dies a quo* para incidência da taxa SELIC, face ao disposto no § 3º do arts. 43 da Lei n. 8.212/1991 com a nova redação estabelecida pela Lei n. 11.841/2009.

Destarte, em relação às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de sentença trabalhista, executadas de ofício nesta Justiça Especializada, o *dies a quo* para a aplicação da taxa SELIC passa a ser computado se não houver pagamento nas 48 horas estabelecidas no art. 880 da CLT, devendo tal cominação constar expressamente do mandado, para que o executado seja cientificado do encargo que passará a suportar.

7. O princípio da estrita legalidade e a segurança jurídica

Importante ressaltar que em relação às matérias disciplinadas pelo Direito Tributário a CF ampliou o alcance do princípio da legalidade constante do inciso II do art. 5º, exigindo em seu art. 150 a observância do princípio da **estrita legalidade**, de modo que o poder de tributar está limitado ao que consta expressamente das normas quanto às condições e tipicidade, regra que também alcança a incidência previdenciária e visa preservar a segurança jurídica como valor fundamental para a operacionalidade do sistema.

Assim sendo, o patrimônio do contribuinte só pode ser onerado nos termos e condições estabelecidos pela norma legal, de sorte que cada ato concreto da atividade tributária estatal deve estar rigorosamente respaldado em uma regra, como também prescreveu o art. 97 do CTN, notadamente em relação aos elementos essenciais do *an* e *quantum debeatur*, o que levou a formulação do conceito de estrita legalidade.

Ao discorrer sobre o tema, Nelson Nery Junior (7) revela mais, ao destacar que o princípio da legalidade está inserido no *substantive due process*, agasalhado no inciso LIV do art. 5º de nossa Carta Magna, com o escopo de garantir “legal e pragmaticamente, a segurança jurídica”.

Tal fundamento doutrinário vem reforçar a interpretação de que a contagem do *dies a quo* para fins de aplicação da taxa SELIC, em relação às incidências previdenciárias executadas de ofício pela Justiça do Trabalho, deve observar a diretriz estabelecida no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (inserido pela Lei n. 11.941/2009) **no que se refere aos critérios de constituição em mora, que exigem a prévia quantificação líquida da obrigação tributária que o sujeito passivo terá que recolher ao fisco**, porque a regra legal assim a considerou como execução atípica, regida por critérios próprios, já que não houve anterior ação fiscal pela União, lançamento do débito, nem inscrição na dívida ativa.

Portanto, ante o disposto no art. 150 da CF/1988, deve ser considerado o prazo fixado no art. 880 da CLT para o cumprimento da obrigação tributária, sob pena de ocorrer violação ao princípio da estrita legalidade, segundo o qual não basta que a lei preveja a exigência de um tributo, sendo necessário observar também os critérios que vinculam a atuação da Fazenda Pública quanto a constituição em mora numa determinada situação jurídica. Tal visa preservar a segurança jurídica, que o sistema erigiu como direito fundamental no inciso LIV do art. 5º da

Constituição e impedir que a União aumente indevidamente o valor do débito, pois na “verdade, o *quantum* a ser desembolsado é o que afinal vai interessar, sendo tudo o mais instrumental do implemento das garantias que a Constituição dá, daí a razão pela qual a fixação do *quantum* direta ou indiretamente está subordinada à legalidade”.

Roque Antonio Carrazza (8) observa com percuciência que, embora louváveis os “propósitos de aumentar a arrecadação e punir os infratores absolutamente não podem prevalecer sobre a segurança jurídica dos contribuintes. Em suma, em matéria tributária e tributário-penal, positivamente, é vedada a interpretação analógica *in malam partem*”. Assim sendo, em se tratando de execução de contribuições previdenciárias, processadas de ofício pela Justiça do Trabalho, não pode ser descumprida a regra posta e exigido o recolhimento do tributo em condições diversas da estipulada no § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 quanto a contagem do *dies a quo* para o cômputo dos juros pela taxa SELIC e multa moratória.

8. Conclusão

Transcorridos quase cinco anos da promulgação da EC n. 45/2004, que trouxe alterações estruturais significativas, fortalecendo a unidade da jurisdição trabalhista a fim de fazer valer o trabalho como princípio fundante da República brasileira, vivemos um momento de maturidade na avaliação de seus efeitos. Os arroubos, próprios da fase de conquista de maior espaço institucional de atuação para esta Justiça Especializada, deram lugar a uma nova perspectiva de ponderação na avaliação desta mudança, a fim de garantir segurança jurídica, operacionalidade e coerência sistêmica do ordenamento, de modo que o disposto no inciso VIII do art. 114 deve ser interpretado exatamente nos termos em que foi estabelecido, com a finalidade de implementar a integralidade da jurisdição trabalhista, e não de substituir a ação fiscal da União ou deslocar a competência tributária da Justiça Federal Comum, não elidindo a aplicação do inciso I, do art. 109, da CF de 1988.

Destarte, com o escopo de preservar a estrita legalidade e demais princípios agasalhados no art. 150, bem como a segurança jurídica assegurada pelo *due process of law* estabelecido como direito fundamental no inciso LIV, do art. 5º, ambos da CF, é preciso proceder à interpretação que preserve a unidade constitucional, de modo que nas execuções processadas de ofício em relação às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, a configuração da mora, com a contagem do *dies a quo* para aplicação de juros pela taxa SELIC e multa moratória, deve observar os critérios estabelecidos pelo § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991.

Notas

(1) COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. Saraiva: 2009. p.6.

(2) CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra /Portugal: Livraria Almedina, p. 1210.

(3) MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3.ed. Tomo II. Coimbra: Editora Limitada, 1991. pp. 226/227.

(4) FERREIRA MENDES, Gilmar, MÁRTIRES COELHO, Inocêncio, GONET BRANCO, Paulo Gustavo in **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. Editora Saraiva, 2008. pp. 119/120.

(5) FUX, Luiz. **Recurso Especial STJ 241706-9**. 1ª Turma. Votação unânime. Data 11.11.2008.

(6) MARINONI, Luiz Roberto. **Teoria Geral do Processo**. 2.ed. vol.1. Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp. 112 e 210.

(7) NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. Editora Revista dos Tribunais, 2009. pp. 83 a 88.

(8) CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. pp. 245 a 252.

9. Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. 5.ed. Coimbra/ Portugal: Livraria Almedina.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. Saraiva, 2009.

FERREIRA MENDES, Gilmar, MÁRTIRES COELHO, Inocêncio, GONET BRANCO, Paulo Gustavo in **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Roberto. **Teoria Geral do Processo**. Vol. 1. 2.ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo II. 3.ed. Coimbra: Editora Limitada, 1991.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

(*) Desembargadora do TRT da 15ª Região/Campinas, Doutora em Direito do Trabalho. Nível de pós-graduação pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, Universidade de São Paulo - USP.

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 3.366/09-PATR
 Processo TRT/SP 15ª Região 373-2007-113-15-00-8
 Recurso Ordinário
 Origem: 5ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO E. STF. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE.- A E. Corte, em julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 357.477-5, que teve como relator o Min. Sepúlveda Pertence, analisando a questão da constitucionalidade do piso salarial estabelecido pela Lei n. 4.950/1966, reafirmou “a incidência, no caso, da jurisprudência do Tribunal que proíbe a vinculação do salário profissional a múltiplos de salário mínimo”. Nesse sentido, a E. Corte também já havia salientado que a garantia de valorização dos trabalhadores, estabelecida no art. 7º, V, da CF, é preceito dirigido “ao legislador, dentro da política salarial promovida pelo Poder Público, não cabendo ao Judiciário, que não tem tal função, a integração de eventual lacuna legislativa” (AGRG no RE 270.888-7 – Rel. Min. Maurício Corrêa). Por este motivo, é errôneo o entendimento que citada súmula impediria os juízes e tribunais trabalhistas de estabelecer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, que não sofre do impedimento citado para o estabelecimento de piso salarial. Ressalta-se, finalmente, que a questão da utilização do salário mínimo como parâmetro do adicional de insalubridade, enquanto não superada a inconstitucionalidade por lei ou disposição normativa, não faz parte da redação final da Súmula Vinculante n. 4 e seu acolhimento se deu apenas em sede de liminar pela presidência daquela E. Corte, retirando-lhe o caráter vinculante, até que nova redação, albergando tal posicionamento, seja passada pelo crivo do seu pleno. Recurso a que se nega provimento.

Inconformada com a r. sentença de fls. 402/407, complementada às fls. 436/437, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, recorre ordinariamente a reclamada, suscitando preliminares de cerceamento de defesa, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugna pela reforma do julgado no que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício e pedidos decorrentes, mais especificamente, em relação ao salário reconhecido, às verbas rescisórias, ao adicional de insalubridade e sua

base de cálculo, aos honorários advocatícios, à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, finalmente, à multa processual do art. 538 do CPC.

Contra-razões às fls. 493/511.

Depósito recursal à fl. 484 e o recolhimento de custas processuais à fl. 485.

É o breve relatório.

VOTO

DO CABIMENTO

Conhece-se do recurso ordinário interposto, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARES

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Não houve o propalado cerceamento de defesa, visto que, em relação à aplicação da confissão ficta, o atestado médico (vide fl. 332) não se mostrou suficiente para afastar a aplicação da citada pena.

Nesse sentido, a reclamada poderia ter comparecido à audiência, tendo em vista o *jus postulandi*, sem a presença do seu patrono, fato que, sem qualquer motivo convincente, não ocorreu.

Por outro lado, conforme salientado pelo reclamante às fls. 338/341, não se concebe que aquele advogado tenha comparecido em outra audiência dois dias depois e somente tenha ofertado o citado atestado médico no dia 13. Rejeito.

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE E DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

As preliminares em comento somente foram ofertadas em sede recursal, motivo pelo qual não serão analisadas por esta E. Corte. Nada a deferir.

MÉRITO

DA REVELIA E CONFISSÃO

A confissão é a rainha das provas, onde se admite a veracidade de um fato que é contrário ao interesse da parte e favorável ao seu adversário, conforme disciplinado no art. 348 do CPC.

A confissão ficta gera apenas presunção relativa, admitindo conclusão em contrário, extraída da existência de elementos constantes dos autos que elidam aqueles efeitos e do princípio da livre apreciação das provas a da persuasão racional.

Destarte, existindo outros elementos de prova que levem o julgador a se convencer de tese contrária àquela apresentada na inicial, deve afastar os efeitos da confissão aplicada, nos termos do art. 131 do CPC.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Verifica-se, *in limine*, que as provas juntadas aos autos não tem o condão de descaracterizar a pena de confissão aplicada à reclamada, fato que, por si só, leva ao deferimento do pleito em comento.

Ressalte-se, por oportuno, que o Direito de há muito não contempla a tarifação ou peso das provas, como pretende a reclamada, visto a tentativa de fazer prevalecer parte da prova colhida em detrimento do restante, olvidando-se que a análise deve ser feita pela totalidade da prova produzida.

Ademais, o art. 131 do CPC confere ao juiz plena liberdade de convencimento.

Portanto, o reclamante logrou se desincumbir a contento do encargo probatório que lhe competia, nos exatos termos preconizados pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por outro lado, sendo reconhecido o principal (vínculo empregatício), ante a pena de confissão aplicada, seguem os mesmos ditames os pedidos decorrentes (valor do salário e as verbas rescisórias). Mantenho.

DA MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT

Configurada a relação empregatícia é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois se o empregador que registra e assalaria tem tal obrigação, com muito mais ênfase, aquele que se furta no reconhecimento da relação empregatícia também o deve, pois, caso contrário, estaríamos incentivando o mercado informal de trabalho. Mantenho.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Segundo Giovanni Moraes de Araújo um laudo de insalubridade deve avaliar quatro aspectos importantes, *in verbis*:

(...)

- presença de agente nocivo (físico, químico, biológico);
- se o trabalhador está realmente exposto ao agente;
- se as medidas de proteção coletiva ou individual são capazes de neutralizar a exposição ao agente acima do LT;
- se existem evidências objetivas de controle, por parte do empregador como por exemplo: treinamento, controle, qualificação, higienização e inspeção quanto ao uso do EPI (in **Normas Regulamentadoras Comentadas**, 3. ed., p. 394).

E salienta:

Existem diversos fatores práticos que podem estar presentes no uso real, que levam a redução da eficiência efetiva durante o uso dos protetores auriculares, são eles:

- Colocação e ajustes inadequados devido à existência de protetores desconfortáveis, motivação baixa ou treinamento ineficiente do trabalhador;
- Tamanho incorreto: especialmente no caso de protetores de inserção, em alguns casos pode ser necessário, que o indivíduo utilize tamanhos diferentes para cada canal auditivo (isso ocorre com uma pequena porcentagem da população);
- Interferências e incompatibilidade: podem ocorrer, como no caso do uso de óculos de segurança ou pessoais, excesso de cabelo ou barba, que prejudiquem o selo dos protetores circum-auriculares junto à face;
- Reajuste e hábitos operacionais: os protetores auriculares podem ser deslocados ou mal posicionados durante a jornada de trabalho, durante a jornada de trabalho os trabalhadores falam, e comem, resultando no movimento das mandíbulas e, portanto, alteração do selo circum-auricular ou afrouxamento das inserções;
- Deterioração: é um fato natural decorrente do uso, pode ocorrer o endurecimento das partes plásticas dos protetores, alteração em contato com a cera do ouvido, rachadura e outros;
- As almofadas dos protetores podem ter sua pressão exercida diminuída com o tempo, pelo afrouxamento do suporte; é evidente que

são necessárias inspeções freqüentes para se prevenir a degradação da atenuação devida a este e muitos outros fatores;

- Tempo de utilização real do protetor: os valores assumidos para os níveis de ruído que atingem o ouvido com o EPI se referem a uma utilização durante 100% da jornada de trabalho; evidentemente, isto não corresponde à realidade na grande maioria dos casos, o que significa que em um pequeno instante em que o funcionário não estiver utilizando o protetor no ambiente de trabalho, adiciona-se um nível de ruído elevado ao nível que já atingia o ouvido com o protetor, alcançando desta forma, pelo conceito de nível equivalente à exposição, a um valor superior ao que se teria se o protetor fosse usado 100% do tempo. (ob. cit., p. 396).

Portanto, o dever do empregador não se resume à simples entrega do EPI, cabendo-lhe, também, o ensinamento e fiscalização do seu uso, pois, ainda que o EPI fornecido tenha o poder de minorar os efeitos do evento danoso à saúde do trabalhador, o seu mau uso ou desuso acaba por retirar-lhe toda a sua benesse.

Nesse diapasão, o seguinte julgado proveniente do C. TST, *in verbis*:

A SIMPLES OFERTA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NÃO AFASTA O DEVER DO EMPREGADOR DE PAGAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A OBRIGAÇÃO PATRONAL NÃO SE RESUME AO OFERECIMENTO DE PROTETOR AURICULAR, CABE-LHE, AINDA OS DEVERES RELATIVOS A ENSINAR E FISCALIZAR O USO CORRETO DO EQUIPAMENTO PROTETOR (TST: ACÓRDÃO 4071. DECISÃO 10.11.1987 - RR 785/1987 - 2ª REGIÃO - RECURSO DE REVISTA - ÓRGÃO JULGADOR - PRIMEIRA TURMA - DJ 18.12.1987, P: 29276 - REL. MIN. FERNANDO VILAR).

Não por outro motivo foi editada a Súmula n. 289 do C. TST, *in verbis*:

Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

O laudo pericial foi conclusivo no sentido de estar caracterizado que o ambiente de trabalho acessado pelo reclamante ser insalubre, tendo em vista a avaliação quantitativa e qualitativa, eis que aquele estava exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos à sua saúde (vide fl. 303).

Nesse diapasão, o reclamante se desvencilhou do seu *onus probandi*, nos exatos termos do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC.

Cabia, então, à empresa reclamada, nos termos do art. 333, II, do CPC, apontar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito pleiteado, fato este que não ocorreu.

Percebe-se, *in limine*, a reclamada não fazia uma distribuição constante de EPIs e que, para os “terceirizados”, havia uma total negligência no treinamento e na exigência na sua utilização, além da distribuição não ser gratuita.

Devido, pois, o pagamento do adicional de insalubridade. Mantenho.

DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Há de prosperar a sentença de origem, no que se refere à base de cálculo a ser utilizada para fins de apuração do adicional de insalubridade.

É sabido que, até 05.10.1988, era pacífica a aplicação do art. 192 da CLT, eis que, com a entrada em vigência da atual CF, com vistas nos incisos IV e XXIII do art. 7º, surgiram diversas interpretações.

Entretanto, temos para nós que o art. 192 da CLT foi tacitamente revogado, como nos levam a crer os últimos julgados do E. STF, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Adicional de insalubridade. Alegação de ofensa ao art. 5º, LV. Reside no âmbito infraconstitucional a questão referente ao reexame do julgamento dos embargos de declaração, opostos na instância de origem. A discussão acerca da caracterização da insalubridade também reside no âmbito infraconstitucional, estando restrita à interpretação, conferida pelo TST, a normas trabalhistas, sem o porte constitucional que a recorrente busca lhe atribuir. Todavia, o Supremo Tribunal já decidiu que a vinculação do adicional ao salário mínimo contraria o art. 7º, IV, da Constituição, e desta orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido” (RE 329336/SP - São Paulo - Recurso Extraordinário - Rel. Min. Ellen Gracie - Publicação

DJ 20.09.2002, pp. 05. Ement. Vol. 2083-06, pp. 1136. Julgamento: 28.06.2002, 1ª Turma).

Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade, por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 284627/SP - São Paulo - Recurso Extraordinário – Rel. Min. Ellen Gracie - Publicação DJ 24.05.2002, pp. 67. Ement. vol.-2070-04, pp. 804. Julgamento 02.04.2002 – 1ª Turma).

Por outro lado, se o adicional de insalubridade tem “por fim indenizar o trabalhador pelos danos e riscos à sua saúde em razão do contato com os respectivos agentes” (Raimundo Simão de Melo, in **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**, Editora LTr, p. 147), sendo dever do empregador acabar ou amenizar com a fonte agressiva à saúde dos seus empregados, seja pela modernização tecnológica do parque industrial ou pela entrega de EPIs mais eficazes, não se concebe que o mesmo seja calculado sobre o salário mínimo, visto que assim procedendo, existe uma desoneração do empregador em propiciar um meio ambiente de trabalho equilibrado e saudável.

Saliente-se, finalmente, que a edição da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF, publicada no DOU de 09.05.2008, pacificou a questão, *in verbis*:

Súmula vinculante n. 4.- Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Por outro lado, aquela Excelsa Corte, em julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 357.477-5, que teve como relator o Min. Sepúlveda Pertence, analisando a questão da constitucionalidade do **piso salarial** estabelecido pela Lei n. 4.950/1966, reafirmou “a incidência, no caso, da jurisprudência do Tribunal que proíbe a vinculação do salário profissional a múltiplos de salário mínimo”.

Nesse sentido, a Excelsa Corte também já havia salientado que a garantia de valorização dos trabalhadores, estabelecida no art. 7º, V, da CF, é preceito dirigido “ao legislador, dentro da política salarial promovida pelo Poder Público, **não cabendo ao Judiciário, que não tem tal função, a integração de eventual lacuna legislativa**” (AGRG no RE 270.888-7 - Rel. Min. Maurício Corrêa) (negritamos).

Por este motivo, é errôneo o entendimento que citada súmula impediria os juízes e tribunais trabalhistas de estabelecer outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, que não sofre do impedimento citado para o estabelecimento de piso salarial.

Ressalta-se, finalmente, que a questão da utilização do salário mínimo como parâmetro do adicional de insalubridade, enquanto não superada a inconstitucionalidade por lei ou disposição normativa, não faz parte da redação final da Súmula Vinculante n. 4 e seu acolhimento se deu apenas em sede de liminar pela presidência daquela Excelsa Corte, retirando-lhe o caráter vinculante, até que nova redação, albergando tal posicionamento, seja passada pelo crivo do seu pleno.

Neste diapasão, entendo que o salário base do reclamante deve ser utilizado para o fim do cálculo do adicional de insalubridade, com todas as integrações legais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sempre entendi que os honorários advocatícios são devidos nesta Justiça Especializada, eis que não procede o argumento de que no processo do trabalho, uma vez presente o *jus postulandi*, não cabe a aplicação do princípio da sucumbência.

Nesse diapasão, vergando-me ao entendimento majoritário desta E. Câmara, acabei por adotar nas minhas decisões, ainda que ressalvado o meu entendimento pessoal, que os honorários advocatícios seriam devidos nas hipóteses da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas ns. 219 e 329 do C.TST.

Entretanto, com a vigência do novo CC, me parece que a razão está com o Exmo. Juiz desta Casa, Dr. Edison dos Santos Pelegrini, escorado nos estudos de Jorge Souto Maior, cujo entendimento passo a transcrever nos seguintes termos, *in verbis*:

A ciência do direito é dinâmica e o Direito do Trabalho não pode ficar alheio às inovações inseridas no ordenamento jurídico pátrio, bem como o direito civil há muito é fonte subsidiária do direito do trabalho, sobretudo inexistindo colisão de princípios fundamentais, conforme previsão inserida no parágrafo único do art. 8º da CLT.

Portanto, com o advento do novo CC de 2002, houve inovação acerca da abrangência da reparação pelo inadimplemento das obrigações, determinando expressamente o art. 389 do CC de 2002 que a indenização deve incluir juros, atualização monetária e ainda os honorários advocatícios, no mesmo sentido é a dicção do art. 404.

Assim, considerando que houve inadimplemento de obrigações trabalhistas e, para a reparação, a parte reclamante necessitou se socorrer de advogado, o qual certamente cobrará pelos serviços prestados, causando ainda mais perdas ao credor trabalhista; a reclamada deve responder pelos honorários advocatícios, a fim de que a reparação do inadimplemento da obrigação trabalhista seja completa, cujo ideal está em perfeita sintonia com o princípio fundamental da proteção ao trabalhador.

Com efeito, a reclamada arca com honorários advocatícios da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a favor do trabalhador, visando a recomposição integral dos prejuízos sofridos. Não se trata de honorários de sucumbência, mas sim de indenização por perdas e danos pelo inadimplemento obrigacional trabalhista. (Processo TRT 825-2003-105-15-00-3-RO).

Mantenho.

DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Os embargos declaratórios apresentados na instância originária se mostraram procrastinatórios, eis que despidos dos seus requisitos legais. Mantenho.

Ante o exposto, decide-se conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença de origem, por estes e seus próprios fundamentos.

FLAVIO NUNES CAMPOS
Desembargador Relator

DOE 23 jan. 2009, p. 100

Acórdão 15.017/09-PATR
Processo TRT/SP 15ª Região 480-2006-056-15-00-5
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: VT DE ANDRADINA

Ex-empregado da CESP - Companhia Energética de São Paulo, aposentado, admitido antes da vigência da Lei Estadual n. 200/1974, tem direito aos benefícios da complementação de aposentadoria integral instituídos pelas revogadas Leis Estaduais ns. 1.386/1951 e 4.819/1958, pois na esteira da Súmula n. 288, do C. TST, a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas

normas em vigor na data da contratação. Dita Lei Estadual n. 200/1974, ao revogar as Leis Estaduais ns. 1.386/1951 e 4.819/1958, assegurou os benefícios por estas últimas instituídos aos empregados até então admitidos. ROs aos quais se nega provimento para manter o bem decidido na origem.

Regulares as representações.

Custas e depósito recursal pela 3ª ré a fls. 496/497, respectivamente, pela 1ª ré às fls. 532/533, pela 2ª reclamada às fls. 556/557 e pela 4ª ré às fls. 663/664. Isenta a 5ª reclamada.

Da r. decisão de fls. 460/468 que julgou procedente em parte a ação trabalhista, complementada pela r. decisão proferida às fls. 585/586 que acolheu os embargos de declaração opostos pelo autor, recorre a 3ª reclamada consoante as razões de fls. 483/495, a 1ª reclamada consoante as razões de fls. 500/531, a 2ª reclamada consoante as razões de fls. 537/555, a 5ª reclamada consoante as razões de fls. 559/582 e a 4ª ré consoante as razões de fls. 625/662.

Primeira contra-razões do reclamante às fls. 605/620 e segunda contra-razões (em face do apelo da 3ª ré) às fls. 704/707. Silentes as reclamadas.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho a fls. 727.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade dos mesmos.

DAS PRELIMINARES

DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

As 1ª, 2ª, 5ª e 4ª reclamadas aduzem incompetência em razão da matéria no âmbito desta Especializada, para conhecer e julgar o pleito de complementação de aposentadoria.

Sem razão alguma. Mesmo antes da EC n. 45/2004 já era assente a jurisprudência, inclusive nos Tribunais Superiores, no sentido de que era de competência desta Especializada conhecer do pleito de complementação de aposentadoria a que se obriga o empregador ou entidade a ele vinculada para tal efeito, em razão de que se trata de cláusula contratual trabalhista que tem ultra atividade mesmo após cessada a relação de labor.

Rejeita-se a preliminar.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

As mesmas reclamadas, ora recorrentes, arguem a carência da ação.

Sem razão. Legítimas são as partes constantes da relação jurídica processual quando estas constam, como verificado no hipótese, como integrantes do conflito intersubjetivo de direitos.

O conflito narrado implica na existência de uma lide para a qual o processo se faz útil e necessário. Presente o interesse de agir.

Por fim, entre as postulações não há nada que defeso pelo ordenamento jurídico nacional.

Preenchidas as tríplexes condições, há ação.

Rejeita-se a preliminar.

NULIDADE

A 4ª reclamada invoca a nulidade do processado ao aduzir que houve negativa de prestação jurisdicional, em razão de que, mesmo instado através de embargos opostos, o juízo silenciou a respeito das preliminares.

Sem razão. Ainda que o MM. Juízo *a quo* não tivesse decidido, e decidiu (!), as questões suscitadas preliminarmente certo é que genérica a manifestação ora ventilada, restando submetidas à este Egrégio todas as questões objeto de apelo, inclusive na forma do art. 516, do CPC.

Rejeita-se a preliminar.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO/NULIDADE

As 5ª e 4ª reclamadas aventam a necessidade de formação litisconsorcial necessária com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo sob pena de nulidade.

Como se observa a Fazenda Pública do Estado de São Paulo encontra-se integrada à relação jurídica processual, sendo desnecessária a intervenção *iussu iudices* e não havendo falar em nulidade.

Rejeita-se.

DO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

As 1ª, 2ª, 5ª e 4ª reclamadas arguem prescrição a fulminar o direito.

Trata-se de pleito de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria asseguradas por preceito

de lei estadual. Neste sentido aplicável a Súmula n. 327, do C. TST, sendo absolutamente impertinente a invocação de preceitos estranhos à hipótese. A ação foi ajuizada em 22.03.2006 e o marco prescricional foi corretamente lançado tendo como *dies a quo* 22.03.2001.

Não merece reforma o item.

NO MÉRITO EM ESPÉCIE

Da decisão que deferiu em face das reclamadas complementação integral dos proventos de aposentadoria, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nos trezenos salários, recorrem as reclamadas. A 3ª reclamada, sinteticamente, refere que a legislação vigente no momento da aposentadoria do obreiro era a aplicável e não aquela pretendida no exórdio. Neste sentido afirma que jurídica a complementação proporcional. Colaciona jurisprudência. A 1ª reclamada transcrevendo legislação infraconstitucional e legislação constitucional, também colaciona jurisprudência. A 2ª reclamada também faz coro com as anteriores, assim como a 4ª reclamada, assinalando que não é sujeita à obrigação deferida em razão da ausência de qualquer vínculo. A 5ª reclamada refere que a subsistir a condenação sujeita-se o recorrido aos descontos de contribuição previdenciária impostas pela EC n. 41/2003 e Lei Complementar n. 954/2003.

Sem razão alguma o pólo passivo, sendo de destacar a inteligência contida na Súmula n. 288 do C. TST, que, sedimentando posicionamento a respeito da matéria controvertida, estabeleceu entendimento no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria deve ser regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, somente observando-se alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, sendo mesmo de assinalar que o presente feito reflete uma certa dose de perversidade na medida em que o obreiro, no ocaso de sua vida (já contava com mais de 60 anos quando do ajuizamento da ação em 2006!), ainda tem que se ver a braços com um moroso processo judiciário em razão de que aquele a quem dedicou expressiva parcela de sua existência e está obrigado a um complemento de reforma resolve-se, ao arpejo de entendimento sumulado na instância extraordinária, promover o inadimplemento voluntário das respectivas parcelas de evidente natureza alimentar. Pulula nos autos a insensibilidade patronal na presente circunstância, bem como, a pretexto do devido processo legal evidente, o uso inopinado de recursos, como se a mera existência destes fosse justificativa suficiente para empregá-los. Senão vejamos.

O obreiro foi incontrovertidamente admitido em 05.01.1974 (CTPS às fls. 19).

A Lei Estadual n. 200/1974 que revogou as Leis Estaduais ns. 1.386/1951 e 4.819/1958 assegurou os benefícios por estas instituídos aos funcionários já admitidos:

Art. 1º - Ficam revogados as Leis ns. 999, de 1º de maio de 1951, 1.386, de 19 de dezembro de 1951, 4.819, de 26 de agosto de 1958, bem assim todas as disposições gerais ou especiais, que concedam complementação, pelo Estado, de aposentadoria, pensões e outras vantagens, de qualquer natureza, aos empregados sob o regime de legislação trabalhista da Administração direta e de entidades públicas ou privadas, de Administração descentralizada.

Parágrafo único. Os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data de vigência dessa lei, ficam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação ora revogada.

Como se vê, só há discussão porque o polo passivo resiste de um modo injurídico ao cumprimento de obrigação inequívoca, posto que a teor do art. 468, da CLT, inexistente alteração no contrato de trabalho da qual resulte prejuízo direto ou indireto ao trabalhador.

Vale destacar, e no mesmo diapasão o r. decisório recorrido, que a interpretação das leis estaduais mencionadas remete à conclusão insofismável no sentido de que a complementação de aposentadoria por elas instituídas, salvaguardadas para quem de direito pela Lei Estadual n. 200/1974, deve ser integral. Neste sentido, irreprochável o trabalho do Sentenciante. Quanto à responsabilidade, o conjunto de alterações legais em sequência promovido nela inclui todos os integrantes do pólo passivo. A saber, a Lei Estadual n. 4.819, de 26 de agosto de 1958, regulamentada pelo Decreto n. 34.536, de 20 de janeiro de 1959, criou o Fundo de Assistência social do Estado com a finalidade de conceder complementação das aposentadorias e concessão de pensões aos servidores das autarquias e sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações, atribuindo à Fazenda Pública o papel de fonte de custeio desse benefício, que se obrigou a providenciar as previsões orçamentárias para a satisfação da obrigação assumida. Por sua vez, a Companhia Energética de São Paulo - CESP e a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, visando darem cumprimento à determinação contida na Lei Estadual n. 4.819/1958, deliberaram em Assembléia Geral de Acionistas pela criação da Fundação CESP, entidade de previdência privada que por força do Decreto n. 10.630/1977 passou a gerenciar e pagar os benefícios complementares, com recursos financeiros repassados pelo Poder Público, inclusive firmando convênio com a Secretaria da Fazenda. Posteriormente, a Lei Estadual n. 4.819/1958 foi revogada pela Lei n. 200, de 14 de maio de 1974, que, no entanto estabeleceu em seu parágrafo único que os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência da mesma, ficariam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação

então revogada. Todavia, em 30 de junho de 2003, a Secretaria da Fazenda decidiu não renovar o convênio, assumindo diretamente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios. Neste sentido espanca-se também a noção de que a 4ª reclamada não esteja sujeita à obrigação ante a ausência de qualquer vínculo.

DA ANTECIAPAÇÃO DE TUTELA

Para a efetivação da tutela específica, considerando-se a avançada idade do recorrido, no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de fazer, correspondente à inclusão das parcelas vincendas deferidas na folha de pagamento, com fulcro no art. 461, e § 5º, do CPC, determina-se a imediata inclusão e pagamento, no prazo de 30 dias a contar da publicação do presente acórdão, cominando-se astreinte, com fundamento no § 4º do mesmo artigo, à razão de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação personalíssima de fazer.

Frise-se, desde já, que tratando-se de obrigação solidária é dos co-obrigados a pertinência no sentido de determinarem-se quanto à satisfação da obrigação, não incumbindo ao Judiciário apontar este ou aquele como sujeito passivo, dentro do contexto apto a satisfazê-la. Por esta mesma razão não serão tolerados embargos ventilando a matéria.

DAS COTAS TRIBUTÁRIAS

A 5ª reclamada, com relação às cotas tributárias e descontos previdenciários reporta-se à Sumula n. 368, do C. TST.

A questão tributária encontra-se resolvida pelo r. decisório atacado, na forma da Lei, não havendo interesse recursal no item. Não conheço.

O pleito relativo à contribuição previdenciária, com base na Súmula n. 368, do C. TST, constitui inovação em grau de recurso. Nada restou decidido pelo r. decisório, não há embargos correspondentes e mesmo que houvesse na decisão dos embargos opostos nada consta a respeito. Preclusa a oportunidade.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por tudo que dos autos consta reputa-se litigante de má-fé o polo passivo litisconsorcial. Deduziram defesa contra texto expresso de Lei, opondo resistência injustificada ao andamento do processo com a interposição de recursos manifestamente infundados (art. 17, incisos I, IV e VI). Em sendo assim, o polo passivo deve indenizar o recorrido em quantia equivalente a 20% do valor dado à causa atualizado (§ 2º, art. 18, do CPC).

ADVERTÊNCIA

A conduta processual das reclamadas enseja, desde já, adverti-las de que a oposição de embargos declaratórios, a pretexto de prequestionar o não prequestionável e/ou, bem assim, sanar omissões, contradições e obscuridades inexistentes, ensejarão o apenamento previsto nas disposições legais processuais vigentes.

ISTO POSTO, decide-se, rejeitando-se as preliminares, conhecer dos recursos interpostos pelas reclamadas, em parte o da 5ª reclamada, negar-lhes provimento e, *ex officio*, conceder antecipação de tutela determinando imediata inclusão das parcelas vincendas deferidas na folha de pagamentos, no prazo de 30 dias a contar da

publicação do presente acórdão, sob pena de astreintes a razão de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação personalíssima de fazer, declarar as reclamadas litigantes de má-fé e determinar uma indenização equivalente a 20% do valor dado à causa atualizado e, no mais, manter a íntegra da r. sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO
Juiz Relator

DOE 20 mar. 2009, p. 137

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

1. DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Honorários advocatícios advindos da prestação de serviços de natureza civil por profissional autônomo caracteriza relação consumerista, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Inteligência dos incisos I e IX do art. 114 da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 646-2008-121-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 26.264/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 8 maio 2009, p. 17

2. DE COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.- Inexiste norma específica que regule o prazo prescricional para cobrança de débito administrativo da União de natureza não-tributária. Desta forma, aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n. 20.910/1932, que trata da prescrição quinquenal das dívidas das pessoas jurídicas de direito público. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 1755-2006-043-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 24.681/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 8 maio 2009, p. 25

3. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA CONTRA A MASSA FALIDA, SEM CITAÇÃO DO SÓCIO, DEVEDOR SOLIDÁRIO. PROCEDÊNCIA.- Considerando-se que o ato da citação do devedor solidário (ex-sócio da reclamada, massa falida) não ocorreu, o que faz incidir os termos do art. 247, do CPC, e obsta a formação de uma relação processual válida (art. 214 e parte final do art. 263, do mesmo diploma legal), impedindo o exercício de garantias constitucionais, há de se desconstituir a sentença rescindenda. O objetivo primordial da notificação inicial é cientificar a parte adversa da propositura da demanda (no caso, aquele que responderá com seus bens particulares pelas dívidas da massa falida), possibilitando-lhe a apresentação de defesa, restando indubitável a violação direta ao inciso LV, do art. 5º, da CF. TRT/SP 15ª Região 821-2007-000-15-00-9 - Ac. 2ªSDI 310/09-PDI2. Rel. Desig. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15 maio 2009, p. 50

ACORDO

FIRMADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INDUÇÃO A ERRO NÃO COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO.- Ao autor competia provar que, ao assinar o acordo perante a comissão de conciliação

prévia, foi induzido a erro. Desse ônus não se desincumbiu; pelo contrário, do termo de referido acordo, constata-se que o autor o celebrou de livre e espontânea vontade e foi orientado sobre os efeitos da quitação do contrato de trabalho. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 573-2008-137-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 24.473/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 30 abr. 2009, p. 150

ACÚMULO DE FUNÇÕES

MOTORISTA QUE AUXILIAVA NA CARGA E DESCARGA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. VEDAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO ORDINÁRIO.- Ainda que não haja previsão legal ou normativa tratando do pagamento da dupla função, o motorista que auxilia o ajudante na carga e descarga do caminhão faz jus a diferenças pelo trabalho a mais, eis que o ordenamento jurídico trabalhista não tolera a prestação de serviços sem a respectiva remuneração (trabalho forçado ou escravo), assim como veda o enriquecimento sem causa. E, uma vez não havendo estipulação salarial para o serviço complementar de ajudante, em observância ao art. 8º da CLT, que autoriza o julgamento pela jurisprudência, por equidade e, no presente caso, sobretudo pela analogia e pelos princípios gerais de direito, especialmente de direito do trabalho, é de se aplicar o art. 460 da CLT, fixando-se a remuneração pelo acréscimo de trabalho em 20% do salário nominal do autor. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 622-2008-078-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 22.910/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 24 abr. 2009, p. 106

ADICIONAL

1. DE INSALUBRIDADE. NÃO INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.- Por disposição expressa do item 15.4 da NR-15, o adicional de insalubridade não se incorpora definitivamente ao contrato de trabalho, sendo pagamento de caráter transitório e condicionado ao trabalho insalubre. Portanto, não cabe integração do adicional de insalubridade à complementação de aposentadoria. Negado provimento ao recurso da reclamante. TRT/SP 15ª Região 1960-2007-113-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 19.069/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 17 abr. 2009, p. 70

2. DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE.- São necessários dois pressupostos para a caracterização da periculosidade, ou seja, contato permanente com o agente e a condição de risco acentuado. Permanente é aquele não eventual, conforme dispunha o § 1º do art. 2º do Decreto n. 92.212, ou seja, aquele que não decorre de acontecimento fortuito. Está pacificado que somente os trabalhadores que trabalham diretamente com sistema elétrico de potência têm o direito de receber o adicional de periculosidade, excluindo-se, a princípio, aqueles que trabalhem com o sistema elétrico de consumo. Contudo, a execução de serviços em instalações com tensões de 220, 380 e 440 volts, passíveis de energização acidental ou por falha operacional, tem condições de risco equivalentes ou assemelhadas ao labor em sistema elétrico de potência. Inteligência da OJ n. 324, *in fine*, da SDI-1, do C. TST. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 1041-2006-058-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 28.496/09-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 15 maio 2009, p. 134

AGRAVO DE PETIÇÃO

1. CABIMENTO. DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO.- O processo trabalhista não possui remédio processual específico contra despachos interlocutórios e ordinatórios, ao contrário do que ocorre com a Justiça Comum, razão pela qual, na fase de execução, se exige maior cautela quanto ao exame do cabimento do agravo de petição. O art. 897, alínea "a", da CLT, dispõe ser cabível o recurso em apreço das decisões do magistrado nas execuções. Logo, há decisões proferidas nessa fase processual que devem ser agraváveis, sob pena de flagrante prejuízo à parte que não dispõe de outro meio para rediscuti-las. O despacho que indeferiu a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, não se trata de despacho de mero expediente, mas de verdadeiro despacho com conteúdo decisório, passível, portanto, de recurso, conforme estabelece o mencionado art. 897, alínea "a", da CLT. TRT/SP 15ª Região 855-2003-017-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 27.240/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 15 maio 2009, p. 68

2. EXECUÇÃO CONTRA EX-SÓCIO DA EXECUTADA QUE RETIROU-SE HÁ MAIS DE DOIS ANOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.- Em que pese o art. 50 do CC permita que, quando inexistentes bens suficientes à satisfação da dívida, ou de fraude comprovada, sejam responsabilizados os sócios ou ex-sócios pelos débitos da sociedade, aplicando-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, essa responsabilização deve ficar restrita aos sócios cuja gestão coincidiu com o período em que o trabalhador prestou seus serviços, observado o prazo de dois anos de sua retirada. Nesse passo, nega-se provimento a agravo de petição que pretende a inclusão de ex-sócio que retirou-

se formalmente da sociedade há mais de dois anos. Inteligência dos arts. 1003 e 1032 do CC. TRT/SP 15ª Região 121-2003-043-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 15.639/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27 mar. 2009, p. 28

ALISTAMENTO NO SERVIÇO MILITAR

ESTABILIDADE PROVISÓRIA LEGAL OU CONVENCIONAL. REQUISITOS. AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO DO EMPREGO. DISPENSA DA INCORPORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ESTABILIDADE OU DE INDENIZAÇÃO.- A cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho da categoria profissional, bem como os arts. 472 da CLT e 60 da Lei n. 4.375/1964 garantem a estabilidade no emprego tão-somente aos empregados que efetivamente estejam prestando ou tenham prestado o serviço militar. No caso em análise, tendo sido o autor dispensado da incorporação, conforme se verifica do documento do Ministério da Defesa (fl. 25), em não havendo afastamento obrigatório do empregado, não preencheu requisito essencial à obtenção da estabilidade pretendida e sua consequência, indenização do período respectivo. TRT/SP 15ª Região 1054-2007-018-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 17.789/09-PATR. Rel. José Carlos Ábile. DOE 3 abr. 2009, p. 102

ANOTAÇÃO NA CTPS

RECUSA INJUSTIFICADA DO EMPREGADOR. ABUSO DE DIREITO. CABIMENTO DE ASTREINTES.- A fixação de astreintes a fim de coibir o não cumprimento das obrigações de fazer é medida facultada ao juiz, não estando ele adstrito à sua aplicação, conforme disposto no § 4º do art. 461 do CPC. A pretensão só se justifica quando impossível a obtenção do cumprimento da obrigação. Em que pese o art. 39 da CLT e seus parágrafos, a omissão da anotação em CTPS pelo empregador pode ser suprida pela Secretaria da Vara. No entanto, é de conhecimento geral que referida anotação poderá trazer ao trabalhador dificuldades em arranjar novo emprego, pois, infelizmente, grande parte do empresariado nacional não aceita o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário para busca de reparação de lesões a direito trabalhista. A recusa da reclamada em proceder à anotação em CTPS do contrato de trabalho reconhecido em juízo é injustificada, consistindo abuso de direito, caracterizado como ato ilícito (art. 187, do CC). TRT/SP 15ª Região 1102-2007-092-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 23.920/09-PATR. Rel. Regina Dirce Gago de Faria Monegatto. DOE 30 abr. 2009, p. 131

APLICABILIDADE

DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO TRABALHISTA.- O art. 769 da CLT dispõe que, em caso de omissão, o direito processual comum será subsidiária-

mente aplicado naquilo em que não for incompatível com a legislação processual trabalhista. Não há nas normas laborais qualquer referência à aplicação de multa pelo não cumprimento de obrigação de pagar, restando cumprido o primeiro requisito, porquanto presente a omissão legislativa. A par disso, a incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação na hipótese de inadimplemento da obrigação reconhecida em sentença constitui mecanismo de maior efetividade da jurisdição, o que é ainda mais desejável no processo do trabalho em que a maioria das ações visa a percepção de créditos de natureza alimentar. O dispositivo legal em enfoque vai ao encontro dos princípios e valores exaltados na CF, entre eles o da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII). TRT/SP 15ª Região 394-2008-017-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 27.265/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 15 maio 2009, p. 69

AUDITOR FISCAL

DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO SEM REGISTRO EM CTPS. LEGITIMIDADE.- Nos termos do art. 628 da CLT, na hipótese de constatação, pela autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego, de violação de preceito legal, inclusive do labor sem o devido registro em CTPS, deve efetuar a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade administrativa. A atuação do auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego não se contrapõe/confunde com a atividade jurisdicional, uma vez que aquela decorre da manifestação do poder de polícia administrativa do Estado, enquanto esta deriva dos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do juiz natural, e do devido processo legal, na forma dos arts. 5º, XXXV, LIII e LIV e 114, todos da CF/1988. Entender o contrário seria tolher a legítima atuação do Ministério do Trabalho e Emprego que, no caso, converge também, para a defesa e observância dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, insculpidos no art. 1º, III e IV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 654-2005-006-15-00-2 - Ac. 5ª Câmara 26.237/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 8 maio 2009, p. 32

BEM DE FAMÍLIA

O imóvel residencial que seja utilizado simultaneamente pelo devedor como sede empresarial não pode ser reputado bem de família, sujeitando-se assim à constrição judicial para a garantia de haveres trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Exegese dos arts. 1717 e 1712 do CC. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 1727-2006-109-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 20.836/09-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 24 abr. 2009, p. 82

BORDADEIRAS

TRABALHO A DOMICÍLIO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INDÚSTRIA DE BORDADOS.

VIABILIDADE.- A terceirização de serviços de produção industrial na área de bordados para pequenas ou micro-empresas que, por sua vez, utilizam-se dos serviços de bordadeiras que executam seu trabalho a domicílio, caracteriza terceirização de atividade-fim, devendo, em princípio, formar-se o vínculo empregatício com a indústria, que é a destinataria final do trabalho. As empresas terceirizadas são meras prestadoras de serviços das indústrias, vinculadas à atividade-fim, já que não têm capacidade econômica para se instalarem com produção industrial. Nestes casos, o vínculo deve formar-se diretamente com o destinatário do benefício da mão-de-obra, a teor do entendimento jurisprudencial do item I da Súmula n. 331 do C. TST. A sentença trilhou por outro caminho, acolhendo pedido sucessivo de responsabilidade meramente subsidiária. Em face do princípio da *no reformatio in pejus*, fica mantida a decisão *a quo*, pois, em se tratando de terceirização de serviços, em que o empregador revela ter insuficiência econômica para fazer frente às obrigações para com os seus empregados, o tomador ou beneficiário dos serviços do trabalhador deve responder subsidiariamente, conforme entendimento jurisprudencial do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 1384-2005-049-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 19.609/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 17 abr. 2009, p. 85

CAMPANHA MOTIVACIONAL DE VENDAS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA DE CRÉDITO E DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL FAVORECIDO.- O oferecimento, pela promotora de vendas, de cartão de crédito para uso em determinado estabelecimento comercial, atrai a responsabilidade da empresa de crédito e do respectivo supermercado, em cujas dependências inclusive permanecia a trabalhadora, pois ambos beneficiários diretos das tarefas autorais. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZADA.- Não caracteriza ato de indisciplina a recusa, pela trabalhadora, em cumprir ordem manifestamente abusiva, alheia ao exercício regular do poder disciplinar. TRT/SP 15ª Região 1437-2007-012-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 26.969/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 15 maio 2009, p. 77

CERCEAMENTO DE DEFESA

1. ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Não há previsão legal para atraso no horário de comparecimento da audiência, ainda que seja de apenas 5 minutos, sendo inaplicável, ao caso, os termos do parágrafo único, do art. 815 da CLT, que se refere, exclusivamente, ao atraso do magistrado. Aplicação da OJ n. 245 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 340-2008-083-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 19.703/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17 abr. 2009, p. 89

2. EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA MÓVEL. TRADIÇÃO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RESTRIÇÕES.- A propriedade de coisa móvel se transfere pela tradição (art. 1.267 do CC) e permite a produção de prova testemunhal. Em se tratando de veículo, de valor superior ao décuplo do salário mínimo (arts. 227 do CC e 401 do CPC), é indispensável algum início de prova material (art. 401 do CPC), porque o adquirente não pode ser considerado "parte inocente" (art. 404 do CPC), ao alegar data diversa daquela constante do Certificado de Registro do veículo, uma vez que a sua transferência, depois de trinta dias, é considerada infração "grave", sujeita à "multa" e à "retenção administrativa" do bem (art. 233 do CTN). TRT/SP 15ª Região 1234-2008-011-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 15.593/09-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27 mar. 2009, p. 26

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

DES PROPORÇÃO ENTRE O VALOR RECEBIDO E A QUITAÇÃO OUTORGADA PELO TRABALHADOR. PROVA DOS AUTOS SINALIZANDO INDUÇÃO EM ERRO, ALÉM DE COAÇÃO POR AMEAÇA DE NÃO RECONTRATAÇÃO PELA EMPRESA QUE ASSUMIU A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES. NULIDADE DO AJUSTE.- Não caracteriza verdadeira transação (art. 840 do CC) o ato de despojamento de direitos perante Comissão de Conciliação Prévia, ainda mais se precedido pela ameaça não recontratação do trabalhador pela empresa que assumira as tarefas terceirizadas, e se evidente a desproporcionalidade entre a quantia paga e a genérica quitação supostamente outorgada. Nulidade declarada (art. 9º da CLT). TRT/SP 15ª Região 728-2008-038-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 26.970/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 15 maio 2009, p. 77

COMPETÊNCIA

1. DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO AO INSS PARA QUE AVERBE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA, AINDA QUE NÃO QUITADAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DELE DECORRENTES.- A Justiça do Trabalho é competente para determinar a averbação do tempo de serviço do trabalhador junto à Previdência Social. Os efeitos previdenciários da anotação da CTPS estão lançados nos arts. 11, § 1º e 40 da CLT, posto que a "Carteira de Trabalho e Previdência Social" é o meio hábil para fazer prova do tempo de serviço junto ao INSS. A competência desta Justiça Obreira é incontroversa e foi reconhecida pelo próprio instituto em sua IN n. 27/INSS/PRESS/2008. TRT/SP 15ª Região 295-2008-009-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 14.842/09-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 20 mar. 2009, p. 131

2. LEGISLATIVA. DIREITO DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETIS-

TA. APLICAÇÃO DE LEI FEDERAL.- A legislação de âmbito municipal não pode se sobrepor à legislação federal, quando o Município contrata servidor regido pelo regime celetista, sob pena de ofensa ao art. 22, inciso I, da CF/1988. A competência para legislar sobre o Direito do Trabalho é privativa da União Federal, cabendo aos municípios observá-la. A CF/1988 não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para complementar a legislação federal e a estadual no que couber. *In casu*, há legislação federal específica (Lei n. 8.856/1994) fixando jornada especial aos fisioterapeutas de 30 (trinta) horas semanais, e tal lei deve ser observada pela municipalidade. Recurso ordinário conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1621-2007-018-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 21.569/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 24 abr. 2009, p. 50

3 MASSA FALIDA. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.- Cabendo à Justiça do Trabalho a execução dos títulos decorrentes de suas próprias decisões (art. 877, CLT), não se submetem os créditos trabalhistas a rateio do Juízo universal da falência. Segue nesta Justiça Especializada o processo até os trâmites da final da execução, com o pagamento do crédito, transferindo-se à massa falida apenas o que sobejar. Incidência do art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/1945. Demais, sem dissentir da lei dos executivos fiscais, de aplicação subsidiária na Justiça Laboral (art. 889, CLT), a atual legislação falimentar (Lei n. 11.101/2005, art. 76) afastou a *vis acttrativa* do Juízo da Falência, relativamente aos créditos trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 1091-2004-015-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 28.454/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 15 maio 2009, p. 133

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 200/1974. SABESP. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.- Nos termos da Norma 056, a SABESP obrigou-se a pagar a complementação de aposentadoria do empregado admitido até 14.05.1974, originalmente pela COMASP, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista que visa o pagamento do referido benefício. TRT/SP 15ª Região 1568-2006-064-15-00-9 - Ac. 1ª Câmara 23.848/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30 abr. 2009, p. 123

CONCURSO PÚBLICO

1. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.- Candidato habilitado através de regular aprovação em certame público, cuja classificação encontra-se dentro do número de vagas previsto no edital, dentro do prazo de validade, deixa de

ter mera expectativa de direito e adquire direito subjetivo à nomeação. TRT/SP 15ª Região 1540-2007-044-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 14.816/09-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 20 mar. 2009, p. 125

2. PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRÊS ANOS DA ATIVIDADE JURÍDICA APÓS O BACHARELADO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.- Em cumprimento às regras editalícias, estabelecidas em conformidade com as Resoluções ns. 11/2006 do CNJ e 1.172/2006 do C. TST, deve ser mantido o indeferimento da inscrição definitiva, de candidato que não comprova atividade jurídica no período de três anos posteriores ao bacharelado. Inteligência das diretrizes fixadas nos arts. 5º, II, 37 e 93, I da CF/1988, que devem ser interpretadas sob a perspectiva dos princípios da concordância prática, unidade e eficácia integradora da CF/1988. A aplicação da razoabilidade e proporcionalidade não pode redundar em negação destes, pois tem o escopo de otimizar a legalidade e publicidade que balizam as regras do concurso, a impessoalidade que fixa o marco estruturante da administração pública e a isonomia que se constitui num dos princípios fundantes da república brasileira. Inexiste direito líquido e certo a ser reconhecido na pretensão que visa assegurar situação mais benéfica a determinado candidato, quando o mesmo critério não possa ser aplicado também aos demais participantes, pois a finalidade do concurso público consiste em garantir igualdade de condições a todos. Segurança denegada. TRT/SP 15ª Região 1787-2008-000-15-00-0 - Ac. TP 28/09-PPLJ. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27 mar. 2009, p. 1

CONTRATO

1. A TERMO. CONTRATO DE SAFRA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.- O acidente de trabalho suspende a vigência do contrato de trabalho. Na forma da Lei n. 8.213/1991, art. 118, o trabalhador tem estabilidade por pelo menos doze meses após a alta. Em se tratando de contrato por prazo determinado, em tese, cabe reintegração da parte faltante do segmento do contrato. Contudo, em se tratando de contrato por safra, torna-se impossível a reintegração, pois, o referido contrato não depende de tempo e sim das variações estacionais da atividade agrícola. TRT/SP 15ª Região 1862-2007-066-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 23.382/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 24 abr. 2009, p. 110

2. DE CORRETAGEM. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- A comprovada prestação de serviços em condições de subordinação configura o vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT e revela que houve a constituição de pessoa jurídica com a finalidade de fraudar a legislação trabalhista, o que afasta

a aplicação da Lei n. 4.594/1964. Inteligência do art. 9º da CLT ante o princípio da primazia da realidade. TRT/SP 15ª Região 511-2007-103-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 15.946/09-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27 mar. 2009, p. 13

3. DE OBRA CERTA. POSSIBILIDADE.- A Lei n. 2.959/1956 não pode ser tida como revogada pelo art. 443 da CLT, eis que não estabelece requisitos distintos deste para a sua aplicação, trazendo tão-somente outra opção acerca dos motivos a ensejarem a feitura deste tipo contratual. Deve-se entender, portanto, que como suas características muito se aproximam do quanto contido na CLT, que as partes ao firmarem acordo sob a égide desta lei se submetem também às regras gerais dos contratos a prazo instituídas pela CLT, pois na verdade "trabalham de forma conjunta". TRT/SP 15ª Região 1602-2007-022-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 19.635/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17 abr. 2009, p. 86

4. DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. PESSOA JURÍDICA QUE ATUA DE FORMA UNIPESSOAL. PESSOALIDADE COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Conquanto o contrato de representação comercial tenha sido firmado entre duas pessoas jurídicas, se a relação de trabalho for executada pessoalmente pela pessoa física do contratado, a competência da Justiça do Trabalho deve ser reconhecida, nos termos do art. 114 da CF. As firmas individuais ou pessoas jurídicas nas quais a prestação de serviços é restrita à própria pessoa do sócio ou empresário diferem do conceito legal que vincula empresa à idéia de uma organização. TRT/SP 15ª Região 540-2008-101-15-00-1 - Ac. 10ª Câmara 23.199/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 24 abr. 2009, p. 100

5. DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 12, "F", DA LEI N. 6.019/1974.- Com o advento da Lei n. 8.036/1990 não subsiste o direito à indenização prevista no art. 12, "f", da Lei n. 6.019/1974, na medida em que o FGTS se tornou, a partir da CF/1988, regime jurídico único e compulsório, substituindo aquela indenização. TRT/SP 15ª Região 1806-2006-008-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 23.770/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30 abr. 2009, p. 120

6. DE TRABALHO. PROVA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. ALEGAÇÃO DE TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. DESCONHECIMENTO DA DATA DE INÍCIO POR PARTE DO PREPOSTO. CONSEQUÊNCIAS.- O não-conhecimento da data de admissão da reclamante pelo preposto da reclamada, faz com que se tenha como verdadeira a indicada na prefacial, atento a que nada autoriza se empreste um valor tal a anotação contida na CTPS, que a faça tornar um fato de menor relevância o desconhecimento da data de início pelo preposto; aliás, a não se admitir a confissão na espécie, estar-se-ia, por vias transversas, transformando a presun-

ção relativa, *juris tantum*, das anotações da CTPS em presunção legal, *juris et de jure*, ao arrepio das normas legais aplicáveis. TRT/SP 15ª Região 1539-2006-048-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 13.407/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20 mar. 2009, p. 92

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

COTA DE TERCEIROS.- A contribuição relativa à cota de terceiros não é revertida para a previdência social, mas sim dirigida a outras entidades. E, diante desta peculiaridade, obtemos que o art. 114 § 3º da Constituição que assegura a competência da Justiça do Trabalho para executar a contribuição social de que trata art. 195, limita a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias, apenas àquelas devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que estas contribuições, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "S"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. Outrossim, se a contribuição do Sistema "S" não se inclui dentre aquelas que financiam a seguridade social, ou seja, não se constitui, portanto, em contribuição para o custeio da previdência social, considero, pois, não poder ser executada pela Justiça do Trabalho que, pelo art. 114, CF, possui competência para executar tão-somente a contribuição social do art. 195, I, a, e II. Aliás, esta a regra já disciplinada na Súmula n. 368, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1358-2005-043-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 24.537/09-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DOE 8 maio 2009, p. 21

CRISE ECONÔMICA

DEMISSÃO EM MASSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ABUSIVIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PERTINÊNCIA.- As demissões coletivas ou em massa relacionadas a uma causa objetiva da empresa, de ordem técnico-estrutural ou econômico-conjuntural, como a atual crise econômica internacional, não podem prescindir de um tratamento jurídico de proteção aos empregados, com maior amplitude do que se dá para as demissões individuais e sem justa causa, por ser esta insuficiente, ante a gravidade e o impacto sócio-econômico do fato. Assim, governos, empresas e sindicatos devem ser criativos na construção de normas que criem mecanismos que, concreta e efetivamente, minimizem os efeitos da dispensa coletiva de trabalhadores pelas empresas. À míngua de legislação específica que preveja procedimento preventivo, o único caminho é a negociação coletiva prévia entre a empresa e os sindicatos profissionais. Submetido o fato à apreciação

do Poder Judiciário, sopesando os interesses em jogo: liberdade de iniciativa e dignidade da pessoa humana do cidadão trabalhador, cabe-lhe proferir decisão que preserve o equilíbrio de tais valores. Infelizmente não há no Brasil, a exemplo da União Européia (Directiva 98/1959), Argentina (Ley n. 24.013/1991), Espanha (Ley del Estatuto de los Trabajadores de 1995), França (Lei do Trabalho de 1995), Itália (Lei n. 223/1991), México (Ley Federal del Trabajo de 1970, cf. texto vigente - última reforma foi publicada no DOF de 17.01.2006) e Portugal (Código do Trabalho), legislação que crie procedimentos de escalonamento de demissões que levem em conta o tempo de serviço na empresa, a idade, os encargos familiares, ou aqueles em que a empresa necessita de autorização de autoridade, ou de um período de consultas aos sindicatos profissionais, podendo culminar com previsão de períodos de reciclagens, suspensão temporária dos contratos, aviso prévio prolongado, indenizações, etc. No caso, a EMBRAER efetuou a demissão de 20% dos seus empregados, mais de 4.200 trabalhadores, sob o argumento de que a crise econômica mundial afetou diretamente suas atividades, porque totalmente dependentes do mercado internacional, especialmente dos Estados Unidos da América, matriz da atual crise. Na ausência de negociação prévia e diante do insucesso da conciliação, na fase judicial só resta a esta Eg. Corte, finalmente, decidir com fundamento no art. 4º da LICC e no art. 8º da CLT. Assim, com base na orientação dos princípios constitucionais expressos e implícitos, no direito comparado, a partir dos ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, Paulo Bonavides e outros acerca da força normativa dos princípios jurídicos, é razoável que se reconheça a abusividade da demissão coletiva, por ausência de negociação. Finalmente, não sobrevivendo mais no ordenamento jurídico a estabilidade no emprego, exceto as garantias provisórias, é inarredável que se atribua, com fundamento no art. 422 do CC - boa-fé objetiva - o direito a uma compensação financeira para cada demitido. Dissídio coletivo que se julga parcialmente procedente. TRT/SP 15ª Região 309-2009-000-15-00-4 - Ac. SDC 333/09-PADC. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 30 mar. 2009, p. 2

DANO MORAL

1. MOBBING OU TERROR PSICOLÓGICO. NÃO CONFIGURADO.- É sabido que o assédio moral - também denominado *mobbing* ou terror psicológico - revela-se em atitudes reiteradas de violência à integridade moral da vítima, constituindo verdadeiro e prolongado terror psicológico. Entretanto, há que se ressaltar que, para o deferimento da indenização correspondente, a comprovação do fenômeno deve ser cabal, pois, se de um lado atenuará a dor da suposta vítima, por outro lado imputará a pecha de agressor a alguém. Não basta, portanto, simplesmente invocar o assédio moral, devendo este ser demonstrado de forma robusta, sob pena de banalização

do instituto. Reflita-se, ainda, que os conflitos advém naturalmente da vida em sociedade, na qual as pretensões e as diferentes visões de mundo encontram-se em permanente tensão. **DANO MORAL. MOBBING OU TERROR PSICOLÓGICO. NÃO CONFIGURADO.**- No caso em epígrafe, não restou comprovada a conduta abusiva da reclamada, em que pesem as considerações expendidas pelo MM. Juízo de primeira instância. Ao revés, restou demonstrado que a reclamada é empresa que possui efetiva política no sentido de preservar a qualidade do ambiente de trabalho, com serviço de atendimento e assistência social a seus empregados, e canal de comunicação para estes relatarem os problemas vivenciados no ambiente laboral. Incontrverso, também, que o reclamante desfrutava de respeito entre seus colegas, a teor das mensagens eletrônicas jungidas aos autos com a própria exordial. Diga-se, aliás, que a única dificuldade profissional relatada pelo autor era o relacionamento com sua gerente, Sra. Alice. Estranhamente, porém, descreve o autor que a Sra. Alice o ridicularizava por ser obeso, muito embora ambos frequentassem o mesmo grupo de regime, conhecido por "Vigilantes do Peso", e, por conseguinte, enfrentassem o mesmo problema. Estranhamente, também, pretendeu o obreiro sua reintegração no emprego, não obstante haver relatado que seu trabalho na reclamada lhe ocasionara sérios problemas físicos e psicológicos. Não bastasse, a própria inicial informa que a Sra. Alice foi transferida para a cidade de Curitiba, o que derruba a versão de que a reclamada, sabedora dos problemas existentes entre o autor e sua gerente, tenha se omitido, sem tomar as adequadas providências. É de se ressaltar, também, que a rescisão contratual foi procedida sem justa causa, com a regular quitação das verbas trabalhistas, sem qualquer prejuízo ao reclamante. Portanto, além de não haver prova contundente de que os alegados problemas físicos e psicológicos do autor possuem nexos causais com o ambiente de trabalho da reclamada - até porque ele já ingressou na empresa com a saúde comprometida em decorrência da própria obesidade - tampouco há prova da conduta omissiva ou comissiva da reclamada, de forma a provocar as lesões noticiadas na petição inicial. Logo, impõe-se o acolhimento do apelo patronal, com a consequente reforma da r. sentença e exclusão da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; indevida, também, a determinação de restituição da quantia despendida no tratamento psicológico do autor. TRT/SP 15ª Região 1625-2006-130-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 23.415/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 24 abr. 2009, p. 111

2. DISPENSA IMOTIVADA. NÃO CABIMENTO.- Não encontra amparo no princípio da razoabilidade a tese de que ante o mero rompimento do contrato de trabalho, em caso de não haver motivação para a dispensa, o empregador venha a ser condenado a pagar, além das verbas rescisórias próprias da dispensa imotivada (que já é uma sanção), a indenização por danos morais, na medida em

que a eventual depressão decorrente de dispensa não autoriza dano moral. Com efeito, o simples sofrimento moral decorrente da ruptura do contrato de trabalho não autoriza a imposição de indenização por dano moral, pois para que se configure o dano moral, em regra é necessária a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e nexos causal entre eles (arts. 186 e 942 do novo CCB). Ademais, pensar o contrário seria criar uma nova forma de estabilidade no emprego, baseada na preservação do perfeito equilíbrio psicológico do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 981-2007-019-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 23.938/09-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DOE 30 abr. 2009, p. 133

3. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE GRAVIDEZ. DISPENSA. DISCRIMINAÇÃO NÃO CONFIGURADA.- A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República Federativa do Brasil, na forma do art. 1º, III e IV, da CF/1988. Além disso, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação constitui objetivo fundamental da República, consoante a regra estampada no inciso IV do art. 3º da CF. A solicitação do exame de gravidez deu-se com o intuito de resguardar a reclamada (ante a iminência da dispensa imotivada), a hipotética condição de gestante e do suposto nascituro. Discriminação não configurada (art. 2º, I, da Lei n. 9.029/1995). Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 1224-2008-062-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 27.399/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15 maio 2009, p. 93

4. TRANSPORTE DE VALORES.- O transporte de valores por bancário, embora vedado pela Lei n. 7.102/1983, não enseja, por si só, indenização por dano moral. Tal indenização só é admissível em caso de dano concreto ou de expressa previsão legal, o que não se verifica no caso em questão. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 609-2008-052-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 22.192/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24 abr. 2009, p. 71

DANOS

1. MATERIAIS. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE À DIFERENÇA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO E DEVIDO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO EMPREGADOR AO INSS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO REAL. PERTINÊNCIA.- Se a empresa, por negligência ou descuido, informa ao INSS salário de contribuição inferior àquele por ela utilizado para recolhimento das contribuições previdenciárias, acarretando apuração do valor do benefício previdenciário auxílio-doença inferior ao efetivamente devido ao segurado, comete ato ilícito e deve responder por perdas e danos, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC. A indenização por danos materiais, porém, deve

provar, além do ato lesivo, a extensão do dano (CC, 944). No caso, a prova dos autos demonstra que a correção das informações possibilitou a revisão do valor do benefício. O reclamante insiste que mesmo assim remanesceu o dano, mas não demonstra a sua extensão. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1359-2008-010-15-00-5 - Ac. 10ª Câmara 26.002/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 8 maio 2009, p. 61

2. MORAIS E MATERIAIS. INFORMAÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. COBRANÇA DE DÉBITO. CULPA DO EMPREGADOR.- O empregador que presta informações incorretas a Receita Federal e não age de pronto para sanear a irregularidade, ocasionando danos ao trabalhador na abertura de firma comercial, atrai a obrigação de indenizar os prejuízos suportados pelo ex-empregado. TRT/SP 15ª Região 4984-2006-153-15-85-6 - Ac. 1ª Câmara 23.774/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 30 abr. 2009, p. 121

DEPÓSITO JUDICIAL

GARANTIA DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE JUROS. DEVIDAS.- O depósito judicial efetuado para garantia da execução não caracteriza o integral cumprimento da obrigação, uma vez que o valor depositado não é imediatamente disponibilizado ao credor. Assim sendo, e considerando-se que os créditos trabalhistas submetem-se a critérios próprios de atualização, distintos daqueles adotados pelas instituições financeiras, deve o reclamado responder por eventuais diferenças relativas aos juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento. TRT/SP 15ª Região 1366-1998-001-15-85-6 - Ac. 6ª Câmara 25.854/09-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 8 maio 2009, p. 39

DESCONTO RESCISÓRIO

É ilegal o desconto rescisório superior ao valor equivalente a um mês de remuneração do empregado, ainda que a empresa tenha, junto ao empregado, o crédito respectivo, o qual somente pode ser cobrado por ação própria, sob pena de violação do art. 477, § 5º da CLT. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 1465-2007-022-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 18.403/09-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 3 abr. 2009, p. 77

DIREITOS INDIVIDUAIS

ARBITRAGEM. NÃO-CABIMENTO.- O sistema previsto na Lei de Arbitragem para a solução de conflitos trabalhistas individuais não é aceitável, diante da natureza de indisponíveis dos direitos laborais e da inferioridade econômica do empregado, que não lhe permite recusá-la, quando imposta, a qual não se altera com a ruptura do vínculo empregatício. Aqui ainda há a insegurança provocada pelo desemprego e a ciência de que não poderá

mais contar com os salários que se sustentava e à sua família até encontrar outro emprego. INTERVALO IN-TRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. NULIDADE. ART. 71, § 3º, DA CLT.- A única possibilidade de redução do intervalo para refeição e descanso é aquela prevista no § 3º, do art. 71, da CLT, com anuência do Ministério do Trabalho. Descumprida a lei, faz jus o trabalhador ao pagamento integral de uma hora pelo intervalo total ou parcialmente não usufruído, com natureza salarial, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST, nas OJs ns. 307, 342 e 354 da SDI-1. TRT/SP 15ª Região 1811-2005-135-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 24.464/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 30 abr. 2009, p. 150

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Sob a ação da maconha, o usuário pode comprometer a execução de tarefas que dependem da atenção, bom senso e discernimento, correndo o risco de prejudicar outros e/ou a si próprio. *In casu*, a situação ainda mais se agrava pelo fato de o reclamante ter laborado como vigilante de uma agência bancária, donde se conclui que a punição compatível com a gravidade da falta é a pena máxima, não havendo falar em adoção do princípio da graduação das penalidades. TRT/SP 15ª Região 912-2008-120-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 17.523/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 3 abr. 2009, p. 66

DONO DA OBRA

RESPONSABILIDADE.- Revendo posicionamento até então adotado por este Relator, evidencio que, em consonância com o princípio constitucional do valor social do trabalho, bem como em face dos princípios que regem o direito do trabalho, mais amplo do que os dos direitos das obrigações civis, que têm o condão de proteger o trabalhador na hipótese de inadimplência do empreiteiro-empregador, que não satisfaz as obrigações sociais que lhe cabia, desponta a responsabilização do dono da obra, na hipótese de inadimplemento do empregador, reportando-se aos institutos da sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*, haja vista ter sido o trabalho do empregado revertido em proveito daquele. Destaco, ainda, que este posicionamento tem maior relevância quando as obrigações foram contraídas pelo empreiteiro sem idoneidade financeira, perante os trabalhadores arrematados, ainda que a dona da obra não seja uma empresa construtora ou incorporadora, diante da aplicação da teoria do risco. Entretanto, a exclusão de tal responsabilidade dá-se para aqueles donos de obra, pessoa física, que dão ensejo à construção em benefício próprio, para fins residências, somente, dada a especificidade da situação. Nesse sentido, quando da realização da 1ª Jornada de Direito e Processo do Trabalho, promovida pelo C. TST, em razão da

melhor interpretação dos princípios constitucionais em face da realidade trabalhista vigente, foi editado o seguinte enunciado que passo a transcrever, *in verbis*: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Considerando que a responsabilidade do dono da obra não decorre simplesmente da lei em sentido estrito (CC, arts. 186 e 927) mas da própria ordem constitucional no sentido de se valorizar o trabalho (CF, art. 170), já que é fundamento da Constituição a valorização do trabalho (CF, art. 1º, IV), não se lhe faculta beneficiar-se da força humana despendida sem assumir responsabilidade nas relações jurídicas de que participa. Dessa forma, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro enseja responsabilidade subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo apenas a hipótese de utilização da prestação de serviços como instrumento de produção de mero valor de uso, na construção ou reforma residenciais". Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a responsabilidade subsidiária da dona da obra, pelo adimplemento do crédito trabalhista do reclamante. TRT/SP 15ª Região 1022-2008-073-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 27.404/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 15 maio 2009, p. 93

EDITAL DE LEILÃO

INCLUSIVE ELETRÔNICO. INVÁLIDO QUANDO DESCUMPRE O ART. 686 DO CPC.- Os requisitos estabelecidos pelo art. 686 do CPC, notadamente o constante do inciso V, devem ser observados pelo edital de leilão, inclusive eletrônico. Quando deixa de consignar a existência de causa pendente e ônus que recaem sobre o bem a ser leiloadado, padece de invalidade e assim vicia o procedimento expropriatório. A publicidade dos atos processuais integra o devido processo legal, constitucionalmente garantido (art. 5º, LIV, CF/1988). TRT/SP 15ª Região 563-2008-000-15-00-1 - Ac. 1ªSDI 90/09-PDI1. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 27 mar. 2009, p. 3

EMBARGOS

1. À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MP N. 2.180-35.- Até que seja julgada a ação declaratória de constitucionalidade n. ADC 11-8-DF, deve prevalecer o art. 4º, da MP n. 2.180-35, que acrescentou à Lei n. 9.494/1997 o art. 1º-B, o qual ampliou para trinta dias o prazo para embargos à execução da Fazenda Pública. Mesmo porque eventual declaração de inconstitucionalidade pelo STF poderá ser proferida com efeito *ex nunc*, conforme o art. 27, da Lei n. 9.868/1999. TRT/SP 15ª Região 968-2005-130-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 21639/09-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24 abr. 2009, p. 52

2. DE TERCEIRO OPOSTOS POR SÓCIO DA EXECUTADA. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.- O *caput* do art. 1046 do Estatuto Processual

Civil autoriza o ajuizamento da ação àquele que não ostentar a condição de parte. O embargante efetivamente é parte no processo executivo, diante da sua qualidade de sócio da executada. Em contrapartida ao usufruto dos benefícios financeiros dessa sociedade, sujeita-se aos eventuais prejuízos decorrentes do risco de qualquer atividade. E sua posição no processo é de verdadeira parte, contemplando o CPC, em seu § 1º, do art. 596, mecanismo capaz de preservar seus bens particulares. De qualquer modo, eventual discussão sobre a pertinência ou não da Determinação judicial somente poderia se materializar por meio dos embargos à execução. TRT/SP 15ª Região 1113-2008-126-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 27.424/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 15 maio 2009, p. 70

3. DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO BANCO DO BRASIL. INCIDÊNCIA DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA "PREVI" NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PASSADA EM JULGADO QUE OPERA EFEITOS *EX TUNC*. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. INTEGRIDADE DA COISA JULGADA PRESERVADA.- Tratando-se de hipótese em que o título judicial em execução determinou fossem pagas 4/30 de diferenças de complementação de aposentadoria, o respeito à coisa julgada está exatamente em se resguardar ao credor o direito de recebê-las. O reconhecimento de que o empregado tinha direito a 30/30 de complementação, descortinando o erro do empregador que, na época da aposentadoria, apurou apenas 26/30, agiganta o efeito *ex tunc* do julgado. É dizer, desde o jubramento o empregado tinha direito de receber a complementação integral, motivo por que não há razão jurídica alguma que leve a concluir que não devam ser aplicados sobre os 4/30, os mesmos índices que reajustaram os 26/30. Tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação do critério de reajuste no curso do processo tem reflexo na liquidação, sem que se possa especular sobre ofensa à coisa julgada. Afinal, não se poderia exigir que a inicial contemplasse o pedido se na época do ajuizamento da ação ainda não havia a nova situação geradora de incidência dos índices da PREVI. Embargos declaratórios acolhidos. TRT/SP 15ª Região 1287-1992-034-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 24.534/09-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DOE 8 maio 2009, p. 21

ENQUADRAMENTO

COMO BANCÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DO TRABALHO.- O empregado que se ativa em empresa do grupo econômico de instituição bancária e executa funções na atividade-fim do banco é bancário, independentemente do objeto social do empregador, por se tratar de atividade tipicamente bancária. A tese recursal de que o objeto social da empresa não autorizaria a conclusão da origem não merece qualquer

respaldo. Há muito não há vinculação do objeto social ao reconhecimento da função realmente desempenhada, como se observa da Súmula n. 239 do C. TST, que reconhece aos empregados em empresas de processamento de dados, que prestem serviços exclusivos a bancos, a natureza de bancários. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 2268-2007-140-15-00-6 - Ac. 3ª Câmara 24.682/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 8 maio 2009, p. 25

ESTABILIDADE

ACIDENTÁRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CABIMENTO.- De fato, nosso ordenamento jurídico coloca sob ônus do empregador a manutenção do vínculo empregatício enquanto o obreiro estiver em período de incapacidade ou redução da capacidade laborativa que, de acordo com a norma preconizada no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, tem a duração de um ano. E, referido dispositivo, não recepciona quaisquer exceções acerca de tipos de contratação. De outra feita, o art. 927 do CC, em seu parágrafo único, consagra a responsabilidade objetiva daquele que causar dano a outrem, sendo seu conteúdo perfeitamente aplicável às relações de trabalho. Ora, não se afigura razoável interpretação segundo a qual, perante terceiros, um empregador responde objetivamente pelos danos que causar, e em relação àquele com quem lida diretamente, ou seja, seu empregado, sua responsabilidade seja menor. E se não há controvérsia acerca da natureza do acidente haver sido de trabalho, sobressai a conclusão de que resta caracterizada culpa objetiva do empregador, quanto a este, não se esquecendo, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LICC); por último, ressalta-se que não se trata de transformar o contrato a termo em contrato por prazo determinado pela ocorrência do acidente. O contrato continua a ser por prazo determinado, seu termo, contudo, é prorrogado pelo período de garantia no emprego. TRT/SP 15ª Região 329-2008-092-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 26.997/09-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DOE 15 maio 2009, p. 78

EXECUÇÃO

1. EFETIVIDADE. DILIGÊNCIA EM CARTÓRIOS E CIRETRAN NA BUSCA DE BENS.- O art. 878 da CLT abriga o poder-dever judicial da promoção da execução, mesmo de ofício, o que o instiga a investigar e diligenciar a existência de bens (art. 765, CLT). A efetividade da execução não se restringe ao interesse individual da parte, mas encerra interesse público da jurisdição. Reforma-se a decisão de remeter à parte a diligência em cartórios e CIRETRAN. TRT/SP 15ª Região 946-2000-016-15-00-8 - Ac. 8ª Câmara 17.033/09-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 3 abr. 2009, p. 84

2. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO.- Para fins do § 3º, do art. 100, da CF, devem ser considerados de pequeno valor os créditos assim definidos em lei vigente na data do trânsito em julgado da sentença líquida ou da sentença de liquidação, no caso de sentença ilíquida. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. VALOR ÍNFIMO. INCONSTITUCIONALIDADE.- O teto não pode ser fixado em valor irrisório e que não atenda aos interesses sociais ou servir de escudo para que o município protele o pagamento da dívida de cunho alimentar através do expediente do precatório. Lei que estipula valor ínfimo é inconstitucional por ofender o princípio da moralidade, proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. TRT/SP 15ª Região 860-2006-069-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 17.708/09-PATR. Rel. José Carlos Ábile. DOE 3 abr. 2009, p. 99

3. REMIÇÃO. AINDA EM VIGOR NO PROCESSO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DA LEI N. 5.584/1970. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO.- A remição regulada pelo art. 13, da Lei n. 5.548/1970, ainda continua em vigor, porquanto específica ao processo do trabalho e não pode ser substituída, com proveito à satisfação do crédito do exequente, de natureza alimentar, pelas novas disposições contidas no processo civil, já que, por estas, possível a remição apenas de um bem, continuando a execução em aberto, enquanto que, por aquela, a remição exige seja oferecido o valor da condenação, é dizer, para a execução trabalhista, a remição, como disciplinada na Lei n. 5.584/1970, contribui mais decisivamente para que se observe o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Magna Carta, e com consideração pela natureza alimentar do crédito reconhecido; aliás, atento a essa natureza e trabalhando com o princípio da proporcionalidade, de se reputar que possível interesse em que permaneça um bem em poder da família, cede ao interesse maior em que o crédito do obreiro seja satisfeito o mais prontamente possível, para o que a adjudicação de um bem, sem a satisfação total da condenação, como permite o CPC, não colabora de forma eficaz. TRT/SP 15ª Região 15-1998-100-15-85-0 - Ac. 5ª Câmara 13.324/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20 mar. 2009, p. 89

FAZENDA PÚBLICA

CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA VIA BACEN-JUD. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. VIABILIDADE.- Em se tratando de crédito de pequeno valor perante a Fazenda Pública, em que várias e insistentes tentativas de seu recebimento direto dos cofres públicos resultaram frustradas ou infrutíferas, não havendo a mínima disposição de atendimento aos ofícios requisitórios judiciais de forma espontânea, o

bloqueio judicial de valores em depósitos ou saldos de contas bancárias, via BACEN-JUD, é viável e juridicamente justificável, porque se constitui na única forma possível de se obter a quitação do débito em execução judicial, ou seja, a única forma de alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, mediante a entrega de bem da vida ao credor. Recaindo o bloqueio em valores em dinheiro de saldo de conta vinculada ou de verba com destinação específica, o máximo que o juiz da execução permitirá é que a executada substitua, em determinado prazo, por valores oriundos de outras rubricas orçamentárias, jamais o cancelamento da penhora. Agravo de Petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 73-1992-004-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 23.209/09-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 24 abr. 2009, p. 100

FERROBAN E FERRONORTE

CONCESSÃO DE *TICKET*-REFEIÇÃO E SUBSÍDIO A PLANO DE SAÚDE POR APLICAÇÃO DA REGRA DE ISONOMIA DO ART. 5º DA CF/1988 ENTRE EMPREGADOS DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESCABIMENTO.- A interpretação do conceito de empregador, dada pelo art. 2º § 2º da CLT, não autoriza elasticidade a ponto de se equiparar os funcionários de empresas diversas em salários ou demais benefícios, como pretendido. Os empregadores são distintos, têm personalidade própria e diferentes estruturas e organização, sujeitos a direitos e obrigações não idênticos. Inaplicável, pois, a regra isonômica do art. 5º da CF/1988 a trabalhadores de empresas diversas, conquanto componentes de um mesmo grupo econômico, pois a solidariedade preconizada pelo art. 2º § 2º da CLT é meramente passiva, não abarcando os aspectos ativos da relação empregatícia. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1101-2008-025-15-00-8 - Ac. 4ª Câmara 27.010/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 15 maio 2009, p. 79

FINASA

PROMOTORA DE VENDAS. RECONHECIMENTO DE SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA FINANCEIRA.- Constatado, através da análise do contrato social, que a reclamada, ainda que não realizasse o empréstimo propriamente dito, tinha por atividade, no mercado financeiro, intermediar negociações relativas a financiamentos, elaborando e analisando cadastros para eventual liberação de créditos, atividades que convergem à atividade-fim das instituições bancárias que concedem o crédito essencial, deve ser considerada uma entidade financeira e, como tal, ser equiparada aos estabelecimentos bancários para efeitos de jornada de trabalho reduzida de seus empregados (art. 224 da CLT), nos termos da Súmula n. 55 do C. TST. Horas extraordinárias deferidas. DOS FRUTOS PERCEBIDOS NA POSSE DE MÁ-FÉ. AU-

SÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.- Havendo na legislação trabalhista previsão quanto ao procedimento próprio para o ressarcimento do trabalhador que foi lesado, através da incidência de juros e atualização monetária, não há que ser deferido qualquer tipo de indenização sob o mesmo título. TRT/SP 15ª Região 1414-2007-045-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 13.366/09-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 20 mar. 2009, p. 91

FRAUDE CONTRA CREDORES

VENDA DE VEÍCULO. NÃO-VERIFICAÇÃO.- O art. 593, inciso II, do CPC, prevê a existência de fraude à execução na hipótese de, ao tempo da alienação ou oneração, correr contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, deve-se perquirir se, ao tempo em que o veículo foi vendido, o executado possuía patrimônio suficiente à satisfação de seus débitos. E isso restou comprovado, ou seja, a alienação do veículo constrito não reduziu o executado à insolvência, pois continuou, ainda, com bens em valor considerável. Além do que, seria necessário que se comprovasse que a compradora do veículo tivesse compactado de eventual fraude à execução ou, melhor dizendo: tivesse ajudado o executado a mascarar um negócio jurídico fraudulento. Todavia, tal não restou assente. Pelo contrário: não se pode exigir do homem ou mulher médios, que participem de compra e venda de automóvel, as diligências necessárias a tal conhecimento, mormente se, ao tempo da alienação, não constava junto ao DETRAN nenhuma restrição judicial à venda do veículo, como no presente caso. Nego provimento, posto que impossível declarar que a venda ocorreu em fraude à execução. TRT/SP 15ª Região 450-2008-041-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 16.761/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 27 mar. 2009, p. 78

FUNCAMP

1. EC N. 19/1998. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS.- A FUNCAMP foi instituída pela UNICAMP, sem nenhuma autorização legal, e deixou de ser considerada uma fundação pública, a partir da EC n. 19/1998, daí porque não são nulos os contratos de trabalho por ela ajustados. No acordo homologado em ação civil pública somente a UNICAMP assumiu o compromisso de "não mais contratar pessoal do quadro, com recursos orçamentários, por meio da FUNCAMP" e é insuficiente, por si só, para a decretação da nulidade dos contratos de trabalho ajustados com esta última. TRT/SP 15ª Região 551-2007-092-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 21.825/09-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 24 abr. 2009, p. 39

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.- Apesar de instituída como pessoa jurídica de direito privado, por ter sido constituída com recursos da UNICAMP, portanto, com capital público, predomina o

posicionamento de ser órgão da Administração Pública Indireta, sujeito às mesmas exigências dos entes públicos para contratação de servidores. A dispensa do autor decorreu de acordo firmado em ação civil pública, através do qual a UNICAMP comprometeu-se a não mais contratar servidores por meio da FUNCAMP, promovendo concursos para preenchimento das vagas, enquanto esta última realizava a dispensa progressiva dos servidores irregularmente admitidos, nos moldes da Súmula n. 363 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 201-2007-053-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 18.166/09-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 3 abr. 2009, p. 92

GRUPO DE EMPRESA

EMPREGADOR ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.- É impossível a concepção de empregador único das componentes do respectivo grupo, uma vez que a assinalação do contrato só pode ser feita por uma das empresas. O § 2º do art. 2º da CLT tutela a solidariedade dos integrantes do grupo de empresas em relação aos débitos trabalhistas decorrentes da condenação e não a equiparação dos mesmos benefícios, não se aplicando aqui o princípio da isonomia, pois se trata de situações diferentes. TRT/SP 15ª Região 1362-2007-108-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 24.363/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 30 abr. 2009, p. 153

HABEAS CORPUS

1. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. APLICAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.- Em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Lei Maior, não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (inciso LXVII) e, ainda, "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder." (inciso LXVIII). A prisão, nesses casos, não caracteriza uma penalidade ao depositário infiel, mas, pelo contrário, serve como meio coercitivo para que cumpra com a obrigação que o encargo lhe impõe. Logo, caracterizado o comportamento infiel do paciente-depositário, com base no inciso LXVII do art. 5º da CF, a ordem de prisão não se configura em qualquer ilegalidade. De outro lado, entendimento diverso foi apresentado em decisões recentes do STF e do TST, baseadas no entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, coíbe a prisão, nesses casos. Diante dessa nova concepção, forçosa a concessão da ordem de salvo conduto, para suspender os efeitos da ordem de prisão do paciente, determinada nos autos da reclamação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 0005-2009-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 86/09-PDI1. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 27 mar. 2009, p. 3

2. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL.- O STF, em

recente decisão proferida por sua composição plena, firmou entendimento segundo o qual os tratados e convenções internacionais que cuidam de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário e que foram ratificados, têm caráter supralegal, devendo prevalecer. Dentre tais tratados está o Pacto de San José da Costa Rica, que não admite mais a prisão do depositário infiel. TRT/SP 15ª Região 2017-2008-000-15-00-5 - Ac. 1ªSDI 138/09-PDI1. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 27 mar. 2009, p. 5

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO.- Além de inexistir prova da contratação de serviços advocatícios pelo autor e a indicação do respectivo valor, inaceitável que o juiz *supra causa* de pedir da inicial e, ainda, viole os preceitos legais específicos para essa cominação na Justiça do Trabalho (Lei n. 5.584/1970). Recurso provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 1120-2008-134-15-00-3 - Ac. 11ª Câmara 16.699/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 27 mar. 2009, p. 76

HORAS

1. EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. PREVISÃO EM CLÁUSULA CONVENCIONAL DE CUMPRIMENTO DAS JORNADAS NOS TERMOS DO ART. 62-I DA CLT. PROVA ORAL INDICANDO SITUAÇÃO DIVERSA. NÃO-PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA, NO PARTICULAR.- A previsão da norma coletiva para cumprimento de jornadas nos moldes do art. 62-I da CLT não se sobrepõe à realidade contratual diversa. Sendo provada em juízo a existência de efetivo controle e fiscalização horária, pelo empregador, são devidas as horas extraordinárias praticadas pelo motorista. CLÁUSULA CONVENCIONAL PREVENDO SER EXCLUSIVAMENTE DO EMPREGADO A RESPONSABILIDADE PELA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO, PARA GOZO DO INTERVALO INTRAJORNADA EM LABOR EXTERNO. NÃO-PREVALÊNCIA.- A existência de cláusula convencional estabelecendo que "os empregados em serviço externo têm responsabilidade para a paralisação dos serviços para descanso e refeição, não caracterizando assim tempo à disposição do empregador" não exime a empregadora de remunerar o tempo de intervalo indevidamente suprimido, nos termos do art. 71 § 4º da CLT, porque em se tratando de norma de ordem pública, destinada ao resguardo da higidez do trabalhador, a matéria não é sujeita à negociação coletiva, ainda mais quando pretendem os convenentes não apenas reduzir a duração do intervalo intrajornada, mas afastar toda e qualquer responsabilidade do empregador pelo desrespeito àquela garantia mínima, o que é inadmissível. A negociação coletiva deve ser prestigiada, desde que não represente

mera renúncia de direitos. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 943-2007-058-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 26.972/09-PATR. Rel. Olga Regiane Pilegis. DOE 15 maio 2009, p. 77

2. EXTRAS. RECLAMANTE QUE EXERCE PREPONDERANTEMENTE AS FUNÇÕES DE TELEFONISTA. PRETENSÃO DE VER APLICADO O ART. 227 DA CLT. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 178 DO C. TST.- Não tem direito a horas extras a reclamante que exerce preponderantemente, e não apenas, as funções de telefonista, não podendo o art. 227 da CLT ser extensivo a hipóteses não previstas na Súmula n. 178 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 108-2008-117-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 15.702/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27 mar. 2009, p. 33

INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA

SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO CONSTITUCIONAL.- A contribuição de 11% sobre os proventos de aposentadoria, conforme § 18 do art. 40 da CF e Lei Complementar Estadual n. 954/2003, somente é aplicável aos servidores aposentados pelo regime de previdência dos funcionários públicos, não se aplicando aos empregados celetistas, que percebem complementação de aposentadoria instituída pelos empregadores. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 607-2006-124-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 20.281/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 17 abr. 2009, p. 61

INCONSTITUCIONALIDADE

LEI MUNICIPAL QUE FIXA CRÉDITO DE PEQUENO VALOR EM MONTANTE INFERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO PELO ART. 87 DO ADCT. NÃO RECONHECIMENTO.- O § 3º do art. 100 da CF, ao excluir do regime de apresentação da ordem cronológica dos precatórios os pagamentos de obrigações de pequeno valor pela Fazenda Pública, determinou a fixação de valores distintos para definição dos débitos de pequeno valor, de acordo com as diferentes capacidades de cada entidade de direito público, não estabelecendo limite mínimo a ser considerado, tendo em vista que cada Município detém capacidade econômica específica, possuindo liberdade para compatibilizar o valor que estabeleça com sua disponibilidade orçamentária. Assim, não é inconstitucional Lei Municipal que fixa crédito de pequeno valor em montante inferior àquele estabelecido, em caráter nitidamente provisório, pelo art. 87 do ADCT. TRT/SP 15ª Região 1012-2006-069-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 15.725/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27 mar. 2009, p. 34

INDENIZAÇÃO POR DANOS

1. MORAIS. *MOBBING*. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO CIVIL.- As cobranças de metas e repreensões encontram-se inseridas nos poderes inerentes ao empregador (diretivo, regulamentador, fiscalizatório e disciplinar). Embora nosso ordenamento não dite regras claras sobre os limites dos poderes do empregador, inquestionável, diante dos princípios defendidos pela Constituição, que tais poderes não podem agredir a liberdade e dignidade do trabalhador, caso contrário, poderá caracterizar ofensa moral. Nesse sentido, a utilização de qualquer ferramenta artifício para "marcar" os funcionários que não atendam as metas com exposição das situações particulares no evidente intuito de punir e pressionar a coletividade, configura assédio moral punível. Aplicação dos arts. 5º, V, CF, e 186, CC. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 1432-2007-018-15-00-9 - Ac. 3ª Câmara 28.639/09-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15 maio 2009, p. 76

2. PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, INCISO V, CCB. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. REGRA GERAL DO ART. 205, CCB.- O instituto da reparação civil e da indenização por danos morais, são matérias de cunho civil, que deverão ser apreciadas sob o manto da legislação própria, ainda que sob o enfoque trabalhista. Ensejando o dano patrimonial uma precisa e integral reparação (*restitutio in integrum*), o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 206, §3º, inciso V do CCB. A indenização por danos morais decorrentes do acidente do trabalho encerra função mais compensatória (ressarcir) do que reparatória (consertar), sendo que a responsabilidade civil do empregador será regida pela regra geral da prescrição de que trata o art. 205 do CCB. TRT/SP 15ª Região 891-2007-068-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 72.652/08-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 30 abr. 2009, p. 108

INTERVALO

PARA ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PAGAMENTO DA PARCELA DE QUE CUIDA O ART. 71, § 4º, DA CLT. DEVIDO.- A Portaria n. 42, de 28.03.2007, do Ministério do Trabalho e Emprego não tem a força, nem o alcance que com sua publicação se pretendeu revesti-la, pois, sem-cerimônia, delega uma função que é do Estado a particulares - e a particulares com invencíveis diferenças de força para exigir sua observância, o que invalida a delegação-, potencializa a possibilidade de que um direito irrenunciável do trabalhador não seja respeitado muito facilmente, e joga sobre os ombros dos trabalhadores, sob determinada visão, conforme se enxergue o ônus da prova, o de demonstrar que a redução do intervalo para alimentação foi feita sem

que observadas as condições que a autorizassem, é dizer: arremessa o princípio protetor, quer no âmbito do direito material, quer no âmbito do direito processual, às alturas, à estratosfera. Se os órgãos fiscalizadores estão com problemas de pessoal e/ou outros, para exercer suas atribuições, é questão que o Estado deve resolver, mas não, sem pejo algum, lançando os empregados, também aqui, à própria sorte, o que cumpre seja evitado, por atentar contra os objetivos da vigente Magna Carta, permitindo que, ainda - quiçá deliberadamente - que de pedaço em pedaço, seja desfigurada a proteção devida ao trabalhador, bem como o próprio Direito do Trabalho, seus princípios e fundamentos, enfim, sua razão de existir! Devido o pagamento da parcela de que trata o art. 71, § 4º, da CLT, quando há redução do intervalo para alimentação, com base na Portaria mencionada. TRT/SP 15ª Região 2055-2007-007-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 21.749/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 24 abr. 2009, p. 56

JORNADA

1. 12X36. MUNICÍPIO.- O Município, ente público da administração direta, está impedido de celebrar acordo coletivo, por falta de previsão legal, o que impede a regulação do regime de jornada 12X36 horas por este meio. A única providência que tem o efeito de regular a questão na esfera do funcionalismo municipal é a edição de Lei Municipal específica. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. NATUREZA.- O pagamento integral, em contraposição aos descontos por atrasos ou faltas, não pode ser considerado "prêmio". Impossível instituir tal "incentivo" sem incorrer em efetivo desconto salarial em caso de falta, reduzindo o total dos ganhos mensais habituais proporcionalmente, ou até desproporcionalmente, como no caso. Isso significa estratificar o salário do trabalhador, dando nomenclatura específica e atribuindo natureza salarial ou indenizatória ao arbítrio do empregador. TRT/SP 15ª Região 297-2008-106-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 22.635/09-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 24 abr. 2009, p. 89

2. MÓVEL. MC DONALD'S. JORNADA MÓVEL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.- A despeito de a lei permitir ao empregador contratar trabalhador mediante salário-hora, é indispensável que a jornada a ser cumprida seja previamente estabelecida, tendo dela ciência o empregado, a quem deve ser informado não só o horário de trabalho, mas o salário mensal a ser auferido, não podendo ser desprezadas as suas necessidades pessoais, sociais e familiares. É evidente que um contrato com jornada aleatória ou móvel, que pode ser modificada a todo momento - e deixa o trabalhador disponível 44 horas por semana ao bel prazer da empresa - só beneficia o empregador, contrariando a regra de que o contrato não pode

submeter ao puro arbítrio de uma das partes as condições de cumprimento de uma determinada obrigação, como enuncia o art. 122 do CC. Essa regra vigente no campo das relações civis sobressai como imperativa na seara trabalhista, em que o arbítrio do empregador muitas vezes tende a tornar-se flagrante tirania. Cláusulas contratuais que contêm esse tipo de jornada móvel desprezam princípios constitucionais comezinhos como o da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, e da existência digna e conforme os ditames da justiça social, impondo a predominância de interesses puramente econômicos, em detrimento dos valores humanísticos e sociais. TRT/SP 15ª Região 1805-2007-067-15-00-1 - Ac. 2ª Câmara 23.779/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 30 abr. 2009, p. 127

JUROS DE MORA

1. CORREIOS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS.- O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35, de 24.08.2001, determinou que os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% por mês. Assim, havendo norma específica acerca do assunto e, sendo a reclamada pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, deverá prevalecer o percentual legal estabelecido de 0,5%, em detrimento daquele previsto pelo art. 39 da Lei n. 8.177/1991. Entendimento este, inclusive, do Pleno do TST. TRT/SP 15ª Região 466-1998-066-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 17.740/09-PATR. Rel. José Carlos Ábile. DOE 3 abr. 2009, p. 100

2. E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO FINAL DE INCIDÊNCIA.- Os juros de mora e a atualização monetária devem incidir sobre o crédito até o momento em que o devedor põe a integralidade do *quantum* nas mãos do credor, esteja ele depositado em conta judicial remunerada ou não. Afinal, essa é a regra clara contida no § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, e no Decreto-lei n. 2.322/1987. Cabível ao devedor, porém, deduzir de seus cálculos de atualização aquilo que já foi remunerado ao credor pela instituição financeira, diante da vedação ao enriquecimento ilícito. TRT/SP 15ª Região 306-2002-082-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 18.361/09-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 3 abr. 2009, p. 97

JUSTIÇA GRATUITA

PESSOA JURÍDICA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL.- A gratuidade da justiça não afasta o dever de recolhimento do depósito recursal, que tem natureza diversa das custas processuais, e destina-se a garantir o recebimento do crédito reconhecido em sentença. TRT/SP 15ª Região 463-2007-093-15-01-1 - Ac. 1ª Câmara 26.093/09-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 8 maio 2009, p. 14

LAUDO ARBITRAL TRABALHISTA

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.- O rol previsto no art. 876 da CLT não é taxativo, sendo assim possível a execução de outros títulos judiciais (como, por exemplo, sentença penal condenatória de assédio sexual) e extrajudiciais (cheque sem fundo relacionado a verbas rescisórias ou reconhecimento de dívidas líquidas, certas e exigíveis estabelecidas em mesa redonda). A arbitragem trabalhista não é válida, porque quando da celebração da convenção de arbitragem não existe igualdade e liberdade entre os contratantes. Todavia, quando o empregado se submete à arbitragem e a valida, entendendo perfeitamente possível a sua execução na Justiça do Trabalho, por se tratar de título executivo extrajudicial. TRT/SP 15ª Região 1444-2008-016-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 18.487/09-PATR. Rel. Desig. Samuel Hugo Lima. DOE 3 abr. 2009, p. 58

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO.- A recorrente reitera procedimento repugnante, de aduzir tese contra a verdade dos fatos, devendo ser condenada a pagar outra multa de 1%, sobre o valor da causa atualizado, mais 10% de indenização, nos termos do art. 18, da Lei Adjetiva, desta feita ao Estado, pelo indevido uso da Máquina Judiciária, já que a medida não ofende a parte contrária, que também fez uso de recurso ordinário e não se verifica prejudicada por qualquer demora. O intuito da famigerada multa é coibir o espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detêm a técnica do manejo do Direito, a formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si próprio, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. TRT/SP 15ª Região 1624-2005-111-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 23.595/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 30 abr. 2009, p. 141

LITIGANTE DE MÁ-FÉ

Litiga de má-fé a parte que, a pretexto de recorrer, deixa de impugnar as razões de decidir do julgado e interpõe recurso com nítido intuito protelatório. RO que não merece conhecimento, impondo-se condenação pertinente à falta de boa-fé processual. TRT/SP 15ª Região 861-2008-024-15-00-1 - Ac. 11ª Câmara 25.739/09-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 8 maio 2009, p. 72

MANDADO DE SEGURANÇA

1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO.- A via do mandado de segurança é estreitíssima, não permitindo

a utilização deste remédio constitucional como sucedâneo recursal, vez que seu objetivo precípuo é a proteção do direito líquido e certo, não amparado processualmente. Matéria afeta à execução. Compete ao Juiz da execução promover os meios necessários à satisfação do crédito do reclamante. Ademais, o ato guerreado é uma decisão interlocutória e, portanto, também não abre lugar para a impetração de mandado de segurança, porque, para discussão da matéria, dispõe a parte de mecanismo previsto em lei para se defender. Conforme disposto no § 1º do art. 893 da CLT, a decisão interlocutória atacada pode ser discutida na oportunidade de interposição do agravo de petição (art. 897, alínea "a", da CLT), quando proferida decisão definitiva, ocasião em que a parte poderá arguir, em preliminar, a nulidade ora invocada. TRT/SP 15ª Região 1634-2008-000-15-00-3 - Ac. 1ªSDI 228/09-PDII. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 30 abr. 2009, p. 100

2. MANUTENÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NÃO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.- Não demonstrada a violação de direito líquido e certo nas decisões que determinam a manutenção ou restabelecimento de plano de saúde de empregados da agravante aposentados por invalidez e seus dependentes, posto que o Juízo de origem decidiu com fulcro no art. 273 do CPC, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder capazes de ensejar o *mandamus*. Aplicação da OJ n. 142 do TST, por analogia. Compete somente ao Juízo de origem apreciar a existência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A aposentadoria por invalidez não pode ser motivo ensejador de cancelamento do plano de saúde oferecido pelo empregador, em respeito ao que dispõe o art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 137-2009-000-15-40-3 - Ac. 1ªSDI 298/09-PDII. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 15 maio 2009, p. 49

MULTA

1. ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.- A execução de multa aplicada pela DRT tem caráter administrativo não tributário, o que afasta a incidência de prazos previstos no CC e no CTN. A Lei n. 9.873/1999, que disciplina especificamente o prazo prescricional aplicável à ação punitiva da Administração Pública Federal, prevalece sobre tais normas, de caráter genérico, e sobre o Decreto-lei n. 1.569/1977, que lhe é contrário e anterior. A União pode optar por não cobrar imediatamente os créditos de pequeno valor, mas não pode aguardar indefinidamente para fazê-lo, submetendo-se à prescrição quinquenal prevista na Lei n. 9.873/1999. Recurso da requerente provido para reconhecer a prescrição de multas aplicadas pela DRT. TRT/SP 15ª Região 101-2007-058-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 26.772/09-PATR. Rel. Manuel

Soares Ferreira Carradita. DOE 15 maio 2009, p. 111

2. ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE PELO AMBIENTE DO TRABALHO. FORNECIMENTO DE EPI'S.- No âmbito da responsabilidade trabalhista, não apenas o empregador é responsável pelo cumprimento das normas trabalhistas de saúde e segurança laborais (de ordem pública), mas também o é o beneficiário final da força de trabalho, que ao fim e ao cabo, se apropria da energia produtiva do trabalhador. A recorrente, a toda evidência, não é mera compradora de matéria-prima, sendo fato notório, de repercussão nacional, que as empresas de suco na região do cultivo da laranja, historicamente, não pouparam esforços em tentar eximir-se das responsabilidades trabalhistas decorrentes da sua atividade econômica. Exemplo disso foram as inúmeras cooperativas fraudulentas que atolaram o Judiciário Trabalhista com ações trabalhistas de trabalhadores rurais (verdadeiros empregados) buscando o pagamento de verbas trabalhistas mínimas, como as rescisórias. Antes de as empresas se arvorarem com tais estratégias, eram as próprias indústrias de suco que se responsabilizavam diretamente pela colheita da laranja, sendo que, após algum tempo, passaram a inserir nos contratos firmados com os produtores de laranja a responsabilidade destes últimos pela colheita e transporte da laranja. O fato concreto dessa dinâmica econômico-social é que as grandes empresas de suco como a requerente são as que diretamente se beneficiam da mão-de-obra dos empregados rurais, notadamente dos colhedores de laranja, o que torna sua responsabilidade pela saúde do trabalhador moralmente incontestável e juridicamente inafastável, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 788-2007-028-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 14.966/09-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 27 mar. 2009, p. 19

3. DO ART. 475, J DO CPC. APLICABILIDADE.- Com a alteração do CPC, da qual a CLT se vale, o processo passou a ser único, sendo cabível, por óbvio, somente uma citação. Aquela determinação do art. 880 da CLT perde, portanto, validade, em face do evidente conflito com a nova definição de "sentença". Assim sendo, não havendo mais disciplina celetista, cabível a aplicação do CPC, no caso o art. 475-J, em face do quanto contido no art. 769 da CLT. Ainda, nem mesmo a nova alteração promovida pela Lei n. 11.457/2007, no art. 880 da CLT, tem o condão de afastar a lógica acima, eis que, como se percebe, esta nova redação prima pela atecnia ao não levar em conta a alteração anterior do CPC. De se notar que, tal entendimento, além de celeridade que proporciona, vem ao encontro do Princípio da Efetividade, mas sem prejuízo da defesa. TRT/SP 15ª Região 399-2008-029-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 26.986/09-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DOE 15 maio 2009, p. 78

4. DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO. NÃO INCIDÊNCIA.- A simples ausência de homo-

logação do Termo de Rescisão Contratual no prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, por se tratar de mera infração administrativa, não atrai a incidência da multa prevista no § 8º do referido preceito legal, aplicável apenas na hipótese de pagamento intempestivo das verbas rescisórias. TRT/SP 15ª Região 278-2008-128-15-00-4 - Ac. 1ª Câmara 28.696/09-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 15 maio 2009, p. 67

5. POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. PERTINÊNCIA.- A insurgência patronal em sede de embargos deixou patente que não se conformou com o resultado do julgado e, reforma, sabe-se, tem cabimento noutra seara, que não nos embargos de declaração. O intuito da famigerada multa é coibir o espírito dos que litigam, mormente na pessoa dos seus causídicos, que detém a técnica do manejo do Direito, na formulação de atitudes despropositadas; é despertar na consciência daquele que se utiliza abusivamente da máquina judiciária o enorme prejuízo que causa a si, à parte contrária e ao Erário Público, que é de todos nós; é fomentar no seu ser o desejo de que a Justiça seja célere e, só assim, plenamente eficaz. TRT/SP 15ª Região 638-2000-063-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 23.663/09-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 30 abr. 2009, p. 144

ÔNUS DA PROVA

PRINCÍPIO DE DIREITO MATERIAL DO TRABALHO *IN DUBIO PRO MISERO*. INAPLICABILIDADE AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO.- O Julgador, quando não convencido quanto aos aspectos fáticos e objetivos da causa, deve julgar conforme as regras de distribuição do ônus da prova, pelo que se entende inaplicável ao Direito Processual do Trabalho o princípio específico do Direito Material do Trabalho - *in dubio pro misero*. TRT/SP 15ª Região 941-2007-122-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 28.953/09-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 15 maio 2009, p. 146

PENHORA

1. BEM DE FAMÍLIA. PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.- A Lei n. 8.009/1990 é expressa ao dispor, em seu art. 3º, que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, tendo ressalvado, de maneira taxativa, os casos em que a oponibilidade não é aceita, sendo certo que no processo do trabalho só se pode considerar alimentar as verbas salariais. TRT/SP 15ª Região 716-2006-016-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 20.498/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 17 abr. 2009, p. 127

2. DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. REGISTRO TARDIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO.- Por força dos arts. 23 da Lei n. 9.514/1997 e 221, *caput*, do CC não tem eficácia

possível alienação fiduciária de imóvel, cuja contratação não é levada a registro no competente Cartório de Imóveis. E, no caso, as circunstâncias evidenciam fraude à execução, pois a oneração fiduciária se deu quando já pendente reclamação trabalhista que, procedente e não satisfeita, revela a incapacidade da parte de solver a condenação imposta (art. 593, II, do CPC). Agravo de petição não provido. TRT/SP 15ª Região 1562-2008-016-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 28.382/09-PATR. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DOE 15 maio 2009, p. 131

PRESCRIÇÃO

1. INTERCORRENTE. NÃO APLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO TRABALHISTA.- Tendo em vista guiar-se a execução trabalhista por disposição legal (art. 878, CLT) que confere ao juiz o poder de impulsioná-la de ofício, a sua extinção decretada em razão da omissão do exequente na realização dos atos necessários à consecução de seus fins, por certo vulnera referido artigo consolidado, notadamente diante da falta de notificação daquele para que informe sobre o seu interesse no feito. Além disso, também afronta a coisa julgada, na medida em que dela decorre a impossibilidade de concretização do comando contido no julgado proferido na fase cognitiva. Assim, inaplicável a prescrição intercorrente ao procedimento executório trabalhista. TRT/SP 15ª Região 508-1996-061-15-85-0 - Ac. 11ª Câmara 22.865/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24 abr. 2009, p. 105

2. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DO DECRETO N. 20.910/1932.- Consoante se depreende do art. 38 da Lei n. 6.830/1980, ao lado da possibilidade de execução da dívida ativa da fazenda, ao devedor é assegurado o direito de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, por meio de ações cognitivas, sendo que os embargos à execução propostos com o intuito de se declarar a ilegitimidade do débito fiscal executado, têm a mesma natureza da ação anulatória autônoma. Assim, os embargos à execução, ainda que extintos, operam o efeito próprio da propositura da ação cognitiva, que é o de interromper a prescrição, mesmo porque demonstrada a ausência de inércia do devedor que foi a juízo postular o reconhecimento da inexistência da dívida executada, voltando o lapso prescricional a correr pela metade do prazo do último ato ou termo do respectivo processo, consoante estabelece o art. 9º do Decreto n. 20.910/1932. TRT/SP 15ª Região 889-2006-113-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 21.851/09-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 24 abr. 2009, p. 40

3. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC.-

Levando-se em consideração a omissão celetista quanto ao momento de se declarar a prescrição, bem como a compatibilidade do reconhecimento, de ofício, da prescrição com o processo do trabalho, perfeitamente aplicável, em sede trabalhista, os termos do art. 219, § 5º, do CPC, consoante o art. 769 consolidado. TRT/SP 15ª Região 165-2008-044-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 19.683/09-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 17 abr. 2009, p. 88

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Incompatível com a necessidade de prestação jurisdicional impôr ao trabalhador reparação econômica correlacionada às despesas patronais para defesa em Juízo. Máxime quando evidente a homonímia do pólo passivo e ausente má-fé processual e bem assim quando o ressarcimento corresponde à base salarial que, óbvio, não era sequer suficiente aos sustento do obreiro e sua família. A decisão afronta gritantemente os princípios e a legislação trabalhista, bem como o acesso ao Judiciário: um elemento essencial a um sistema democrático. Recurso Ordinário a que se dá provimento integral a fim de expungir da condenação a verba honorária e ressarcimento por gastos (aliás sequer provados nos autos!). TRT/SP 15ª Região 612-2007-055-15-00-3 - Ac. 12ª Câmara 20.578/09-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 17 abr. 2009, p. 130

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

INAPLICABILIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM LUGAR DE AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO.- Havendo previsão legal expressa acerca do recurso cabível, não há lugar para o princípio da fungibilidade. Esse princípio se aplica àquelas situações em que há dúvida objetiva acerca do recurso apropriado, por força de divergência doutrinária ou jurisprudencial, não se prestando à correção de erro grosseiro. TRT/SP 15ª Região 1988-1999-047-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 20.838/09-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 24 abr. 2009, p. 83

PROCESSO DE EXECUÇÃO

ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.- Em razão de haver no processo do trabalho regramento próprio para a execução, disciplinando a citação e o pagamento da dívida (arts. 880 a 883 da CLT), não há que se falar em omissão da CLT quanto ao que dispõe o art. 475-J do CPC. TRT/SP 15ª Região 797-2005-012-15-00-6 - Ac. 1ª Câmara 15.105/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 27 mar. 2009, p. 10

PROFESSOR

AULAS INTERCALADAS. INTERVALO.- O art. 318, da CLT, estabelece que, num mesmo estabelecimento de ensino, o professor não pode ministrar mais de quatro aulas consecutivas ou seis aulas intercaladas por dia. A determinação do significado e do alcance do dispositivo exige seja feita interpretação sistemática e teleológica (LICC, art. 5º). O fim da norma em questão é garantir o repouso intrajornada, como previsto no § 1º, do art. 71, da CLT. Assim, aulas consecutivas são aquelas ministradas sem intervalo, ao passo que aulas intercaladas são aquelas em que há intervalo de quinze minutos entre elas. TRT/SP 15ª Região 80-2007-081-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 17.466/09-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 3 abr. 2009, p. 64

PROVA PERICIAL

SEGUNDA PERÍCIA. ART. 429 DO CPC. PROCESSUAL CIVIL.- Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. Para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, devidamente qualificados nos autos. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA.- Comprovada, por meio de laudo elaborado por perito oficial, a inexistência de nexo de causalidade entre a função exercida pelo obreiro e a doença, não há se falar em direito à estabilidade, previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/1990. TRT/SP 15ª Região 1150-2004-109-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 22.920/09-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 24 abr. 2009, p. 107

REAJUSTE SALARIAL

FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. LEGALIDADE DOS REAJUSTES FIXADOS PELO CRUESP.- A reclamada é uma autarquia estadual de regime especial, criada pela Lei n. 8.889, de 27.09.1994, com estatuto aprovado por meio do Decreto n. 41.228, de 22.10.1996, onde o art. 65 estabelece que a sua política será a mesma adotada pelas Universidades Estaduais Paulistas. Não há, portanto, violação aos incisos X e XIII do art. 37 da CF por se tratar tão-somente de aplicação dos mesmos índices de reajuste concedidos aos servidores das Universidades de São Paulo, cujo critério de política salarial a recorrente se obrigou a adotar. Já a Lei Responsabilidade Fiscal não a

exime do cumprimento da legislação em vigência, notadamente na hipótese, em que foi o próprio Estado quem criou a instituição de ensino e estabeleceu nitidamente o critério para a política salarial. TRT/SP 15ª Região 625-2008-017-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 28.704/09-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 15 maio 2009, p. 75

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA MTE N. 42 DE 28.03.2007.- Ao conceder a redução do intervalo sem intervenção prévia do Ministério do Trabalho e Emprego, a Portaria n. 42 de 28.03.2007 contrariou a disposição expressa do art. 71, § 3º, da CLT. Dessa forma, extrapolou os limites do poder regulamentar do executivo e violou a hierarquia das normas e, conseqüentemente, a reserva legal protegida pela CF. Destarte, prevalece a proteção à saúde do trabalhador, alçada a garantia constitucional pelo art. 7º, XXII da CF, conforme entendimento jurisprudencial pacífico consubstanciado na OJ n. 342 da SDI-1 do C. TST. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 628-2008-119-15-00-1 - Ac. 7ª Câmara 22.188/09-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24 abr. 2009, p. 70

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VEICULADO PELA SÚMULA N. 303, I, DO C. TST.- Ainda que ilíquida a sentença, em havendo razoável certeza de que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 475, § 2º, do diploma de ritos, de total aplicação é o entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula n. 303, I, do C. TST, que dispensa o reexame necessário. TRT/SP 15ª Região 1297-2006-141-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 14.852/09-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DOE 20 mar. 2009, p. 126

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

DONO DA OBRA. VISÃO HODIERNA DOS CONTRATOS.- Soa um desolador retrocesso, permitir que os que celebram um contrato possam, quando ou como resultado de sua execução, provocar e/ou impingir prejuízos a terceiros, o que não se harmoniza, de forma alguma, com a visão hodierna da função dos contratos, de modo que a circunstância de ser o dono-da-obra não basta para alforriar aquele que ocupa essa atualmente cômoda (para fins de aplicação do direito do trabalho) situação, de participar para a satisfação do crédito reconhecido como devido a algum trabalhador, quando contrata com empresa que não tem idoneidade financeira para honrar seus compromissos, ou não tem interesse em fazê-lo. TRT/SP 15ª Região 1268-2007-012-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 13.455/09-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 20 mar. 2009, p. 93

SALÁRIOS

ART. 464 da CLT. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE.- Não havendo concordância do trabalhador, requisito este exigido pelo parágrafo único do art. 464 da CLT, não pode o reclamado manter o depósito dos salários via conta corrente. TRT/SP 15ª Região 1320-2008-010-15-00-8 - Ac. 1ª Câmara 19.525/09-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 17 abr. 2009, p. 40

SEXTA-PARTE

1. PARCELA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE.- Apesar de fazerem parte da administração pública indireta, as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, II, da Norma Ápice, não sendo devida aos integrantes de seus quadros funcionais a parcela denominada sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição Paulista, pois eles não se qualificam como servidores públicos. TRT/SP 15ª Região 1385-2007-109-15-00-0 - Ac. 8ª Câmara 13.747/09-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 20 mar. 2009, p. 115

2. SERVIDOR DE SECRETARIA. REGIME DA CLT. DEVIDA.- O servidor de Secretarias do Estado, contratado pelo regime jurídico da CLT, faz jus à sexta-parte, a partir do momento em que completar vinte (20) anos de efetivo exercício de serviço público, por força do art. 9º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 712/1993, que se aplica a todos os servidores públicos estaduais, em sentido amplo, e abrange também aqueles que percebam "salários" (art. 1º). TRT/SP 15ª Região 1747-2007-059-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 24.446/09-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 30 abr. 2009, p. 137

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

SINDICATO. NECESSIDADE DE ROL DE SUBSTITUÍDOS.- O sindicato, quando atua como substituto processual, defendendo direitos próprios em benefício de empregados de determinada empresa não pleiteia em abstrato direitos da categoria e deve, para tornar efetiva eventual decisão de mérito, individualizar os beneficiários, instruindo a petição inicial com o rol de substituídos, ou trazendo-a aos autos quando instado a fazê-lo. TRT/SP 15ª Região 1409-2007-034-15-00-3 - Ac. SDC 86/09-PADC. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 20 mar. 2009, p. 51

SUCESÃO TRABALHISTA

FERROBAN x RFFSA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO.- Impossível falar-se em sucessão trabalhista quando a Rede Ferroviária Federal, responsável pela admissão do reclamante, não foi extinta, subsistindo íntegra no

mundo jurídico. Ocorreu apenas a transferência pela União Federal à FERROBAN do direito de explorar serviço de transporte público em parte do trecho anteriormente concedido àquela. TRT/SP 15ª Região 1649-2004-025-15-00-4 - Ac. 9ª Câmara 22.820/09-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 24 abr. 2009, p. 92

TRABALHADOR

EM CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA.- Segundo o art. 236 da CF/1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e não administrativo, o que submete toda ação oriunda da respectiva relação de trabalho ao inciso I do art. 114, da CF/1988, e, portanto, à competência da Justiça do Trabalho. A Lei n. 8.935/1994 define os efeitos civis e criminais das atividades, dentre outras coisas, mas, pela orientação constitucional do *caput*, inicialmente citada, a regra é auto-aplicável, em relação ao regime dos trabalhadores, inclusive retroativamente à CF, de 05.10.1988, com reforço da tendência jurisprudencial, inclusive do STF, que tem entendido que a Corregedoria Estadual tem papel apenas fiscalizador das serventias, que o titular contrata, remunera com recursos particulares e dirige as funções dos respectivos empregados, seus dependentes econômicos, por isto, são celetistas e, portanto, eventuais benefícios acrescidos à relação, tirados dos estatutários, são apenas *plus* ao seu patrimônio trabalhista, tendo em vista a grande desproporcionalidade dos numerários, que é recebido pelos cartórios e a remuneração destinada aos contratados, além de aplicação do Princípio de Proteção ao Trabalhador e a tutela do interesse público. Conclui-se, na forma da Súmula vinculante n. 10 do STF, ser inconstitucional o art. 48 da Lei n. 8.935/1994. TRT/SP 15ª Região 692-2007-141-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 26.426/09-PATR. Rel. José Pitas. DOE 8 maio 2009, p. 75

TROCA DE MENSAGENS

ENTRE COLEGAS DE SERVIÇO VIA MSN DURANTE A JORNADA DE TRABALHO POR CERCA DE QUATRO MESES. DIREITO DE PUNIÇÃO DO EMPREGADOR COM ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO CONFIGURADO.- O direito ao sigilo da correspondência assegurado constitucionalmente não pode servir de arrimo para que o trabalhador troque diariamente por tempo considerável correspondência via MSN com colega de serviço, pois a máquina colocada à sua disposição tem como objetivo a atividade profissional com fins econômicos destinados ao empregador para qual trabalha e não para o lazer durante a jornada de trabalho, tal conclusão se agiganta quando se constata que esses trabalhadores durante suas mensagens faziam piadinhas, chacotas com relação a sua chefe e também a alguns colegas de serviço, com relevo para o fato de que tais trabalhadores foram por ocasião de suas admissões advertidos de que os equi-

pamentos de informática eram destinados ao trabalho. O princípio da função social do contrato e da boa-fé objetiva deve ser aplicado a ambas as partes e não apenas aos empregadores. A par da necessidade de observar a assiduidade, disciplina, produtividade e responsabilidade, o servidor deve observar o dever de lealdade. Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o dever de lealdade, também denominado dever de fidelidade, exige de todo servidor a maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições constitucionais, identificando-o com os superiores interesses do Estado. Tal dever impede que o servidor atue contra os fins e os objetivos legítimos da Administração, pois que, se assim agisse, incorreria em infidelidade funcional, ensejadora da mais grave penalidade, que é a demissão, vale dizer, o desligamento compulsório do serviço público. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 2076-2006-010-15-00-9 RXOF - Ac.

5ª Câmara 17.474/09-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 3 abr. 2009, p. 65

VALE-TRANSPORTE

PAGAMENTO EM DINHEIRO. FOLHA DE PAGAMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE.- O fornecimento do vale-transporte em dinheiro juntamente com o pagamento dos salários do trabalhador, não atende a finalidade e objetivos da Lei n. 7.418 de 16.12.1985, que determina que o benefício deve ser antecipado pelo empregador, não estando eivado de ilegalidade a sanção administrativa imposta pelo auditor fiscal do trabalho. TRT/SP 15ª Região 19-2008-004-15-00-5 - Ac. 1ª Câmara 19.446/09-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DOE 17 abr. 2009, p. 37

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- de cobrança de honorários advocatícios. Incompetência da Justiça do Trabalho131
- de cobrança de multa administrativa. Prescrição.....131
- Rescisória. Violação legal. Propositura de ação trabalhista contra a massa falida, sem citação do sócio, devedor solidário. Procedência131

ACORDO

- firmado perante Comissão de Conciliação Prévia. Indução a erro não comprovada. Recurso Ordinário.....131

ACÚMULO DE FUNÇÕES

- Motorista que auxiliava na carga e descarga. Ausência de expressa previsão legal ou normativa. Vedação ao trabalho escravo e ao enriquecimento ilícito. Recurso Ordinário131

ADICIONAL

- de insalubridade. Não incorporação à complementação de aposentadoria.....131
- de periculosidade. Sistema elétrico de consumo. Possibilidade ..132

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Cabimento. Despacho com conteúdo decisório.....132
- Execução contra ex-sócio da executada que retirou-se há mais de dois anos. Responsabilidade patrimonial não reconhecida. Não provimento.....132

ALISTAMENTO NO SERVIÇO MILITAR

- Estabilidade provisória legal ou convencional. Requisitos. Afastamento obrigatório do emprego. Dispensa de incorporação. Improcedência da estabilidade ou de indenização132

ANOTAÇÃO NA CTPS

- Recusa injustificada do empregador. Abuso de direito. Cabimento de astreintes132

APLICABILIDADE

- do art. 475-J do CPC ao Processo Trabalhista132

AUDITOR FISCAL

- do Ministério do Trabalho e Emprego. Auto de infração por trabalho sem registro em CTPS. Legitimidade133

BEM DE FAMÍLIA

-133

BORDADEIRAS

- Trabalho a domicílio. Terceirização. Responsabilidade da indústria de bordados. Viabilidade133

CAMPANHA MOTIVACIONAL DE VENDAS

- Responsabilidade subsidiária da empresa de crédito e do estabelecimento comercial favorecido133

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Atraso no comparecimento à audiência. Inexistência de amparo legal. Não configuração.....133
- Embargos de terceiro. Coisa móvel. Tradição. Prova exclusivamente testemunhal. Restrições134

CLÁUSULA CONVENCIONAL

- prevendo ser exclusivamente do empregado a responsabilidade pela paralisação do serviço, para gozo do intervalo intrajornada em labor externo. Não-prevalência142

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

-134
- Desproporção entre o valor recebido e a quitação outorgada pelo trabalhador. Prova dos autos sinalizando indução em erro, além de coação por ameaça de não recontração pela empresa que assumiu a terceirização de atividades. Nulidade do ajuste.....134

COMPETÊNCIA

- da Justiça do Trabalho. Determinação ao INSS para que averbe tempo de serviço reconhecido em sentença, ainda que não quitadas as contribuições previdenciárias dele decorrentes.....134
- legislativa. Direito do Trabalho. Servidor público municipal. Regime celetista. Aplicação de lei federal.....134
- Massa falida. Prevalência dos créditos trabalhistas134

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Empregado admitido antes da vigência da Lei Estadual n. 200/1974. SABESP. Legitimidade passiva *ad causam*.....134

CONCURSO PÚBLICO

- Candidato classificado dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação134

- para ingresso na magistratura. Falta de comprovação de três anos da atividade jurídica após o bacharelado. Indeferimento de inscrição definitiva. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada135

CONTRATO

- a termo. Contrato de safra. Estabilidade acidentária.....135
- de corretagem. Fraude. Reconhecimento do vínculo empregatício.....135
- de obra certa. Possibilidade.....135
- de representação comercial entre pessoas jurídicas. Pessoa jurídica que atua de forma unipessoal. Pessoaalidade comprovada. Competência da Justiça do Trabalho.....135
- de trabalho temporário. Indenização prevista no art. 12, "F", da Lei n. 6.019/1974135
- de trabalho. Prova. Existência de anotação na CTPS. Presunção relativa. Alegação de trabalho em período anterior ao registro. Desconhecimento da data de início por parte do preposto. Consequências135

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Cota de terceiros136

CRÉDITO DE PEQUENO VALOR

- Lei municipal. Valor ínfimo. Inconstitucionalidade.....140

CRISE ECONÔMICA

- Demissão em massa. Ausência de prévia negociação coletiva. Abusividade. Compensação financeira. Pertinência.....136

DANO MORAL

- *Mobbing* ou terror psicológico. Não configurado...136, 137
- Dispensa imotivada. Não cabimento137
- Solicitação de realização de exame de gravidez. Dispensa. Discriminação não configurada137
- Transporte de valores137

DANOS

- materiais. Indenização equivalente à diferença do benefício previdenciário recebido e devido. Informação equivocada do empregador ao INSS. Salário de contribuição inferior ao real. Pertinência.....137
- morais e materiais. Informações fiscais. Imposto de renda. Cobrança de débito. Culpa do empregador138

DEPÓSITO JUDICIAL

- Garantia da execução. Diferenças de juros. Devidas.....138

DESCONTO RESCISÓRIO

-138

DIREITOS INDIVIDUAIS

- Arbitragem. Não-cabimento.....138

DISPENSA POR JUSTA CAUSA

-138

DONO DA OBRA

- Responsabilidade.....138

EDITAL DE LEILÃO

- inclusive eletrônico. Inválido quando descumpre o art. 686 do CPC.....139

EMBARGOS

- à execução. Fazenda Pública. prazo. MP n. 2.180-35139
- de terceiro opostos por sócio da executada. Agravo de petição desprovido139
- declaratórios. Agravo de petição. Complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Incidência de reajustes concedidos pela "PREVI" no curso do processo. Possibilidade. Sentença passada em julgado que opera efeitos *ex tunc*. Relação jurídica continuativa. Integridade da coisa julgada preservada139

ENQUADRAMENTO

- como bancário. Grupo econômico. Possibilidade. Direito do Trabalho139

ESTABILIDADE

- acidentária. Contrato de experiência. Cabimento.....140
- provisória. Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Inexistência.....148

EXECUÇÃO

- Efetividade. Diligência em cartórios e CIRETRAN na busca de bens140
- Fazenda pública. Crédito de pequeno valor. Dispensa de precatório.....140

- Remição. Ainda em vigor no Processo do Trabalho. Inteligência do art. 13, da Lei n. 5.584/1970. Duração razoável do processo. Remição da execução	140
FAZENDA PÚBLICA	
- Crédito de pequeno valor. Bloqueio em conta bancária via BACEN-JUD. Efetividade da execução. Viabilidade...	140
FERROBAN E FERRONORTE	
- Concessão de ticket-refeição e subsídio a plano de saúde por aplicação da regra de isonomia do art. 5º da CF/1988 entre empregados de empresas do mesmo grupo econômico. Descabimento.....	141
FINASA	
- Promotora de vendas. Reconhecimento de sua condição de empresa financeira	141
FRAUDE CONTRA CREDORES	
- Venda de veículo. Não-verificação.....	141
FRUTOS PERCEBIDOS	
- na posse de má-fé. Ausência de amparo legal. Indeni-zação indevida.....	141
FUNCAMP	
- EC n. 19/1998. Ação Civil Pública. Efeitos	141
- Nulidade do contrato de trabalho.....	141
GRUPO DE EMPRESA	
- Empregador único. Impossibilidade.....	142
HABEAS CORPUS	
- Prisão civil do depositário infiel. Aplicação do Pacto de São José da Costa Rica.....	142
- Prisão de depositário infiel.....	142
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	
- Código Civil inaplicável. Recurso Ordinário	142
HORAS	
- extraordinárias. Motorista. Previsão em cláusula convencional de cumprimento das jornadas nos termos do art. 62-I da CLT. Prova oral indicando situação diversa. Não-prevalência da convenção coletiva, no particular	142
- extras. Reclamante que exerce preponderantemente as funções de telefonista. Pretensão de ver aplicado o art. 227 da CLT. Incabimento. Inteligência da Súmula n. 178 do C. TST	143
INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA	
- sobre complementação de aposentadoria. Direito Consti-tucional.....	143
INCONSTITUCIONALIDADE	
- Lei municipal que fixa crédito de pequeno valor em montante inferior àquele estabelecido pelo art. 87 do ADCT. Não reconhecimento	143
INDENIZAÇÃO POR DANOS	
- morais. Mobbing. Direito do Trabalho. Direito Civil.....	143
- patrimoniais. Prescrição. art. 206, §3º, inciso V, CCB. Indenização por danos morais. Prescrição. Regra geral do art. 205, CCB	143
INTERVALO	
- intrajornada. Redução por norma coletiva. Nulidade. art. 71, § 3º, da CLT	138
- para alimentação. Redução. Portaria n. 42, do Ministério do Trabalho e Emprego. Pagamento da parcela de que cuida o art. 71, § 4º, da CLT. Devido	143
JORNADA	
- 12x36. Município	144
- móvel. Mc Donald's. Jornada móvel. Afronta ao prin-cípio da dignidade da pessoa humana.....	144
JUROS DE MORA	
- Correios. Equiparação à Fazenda Pública. Créditos trabalhistas.....	144
- e atualização monetária. Momento final de incidência...	144
JUSTA CAUSA	
- Não caracterizada	133
JUSTIÇA GRATUITA	
- Pessoa jurídica. Alcance. Depósito recursal.....	144
LAUDO ARBITRAL TRABALHISTA	
- Título executivo extrajudicial. Possibilidade	145

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	
- Indenização devida ao Estado	145
LITIGANTE DE MÁ-FÉ	
145	
MANDADO DE SEGURANÇA	
- Decisão interlocutória em sede de execução definitiva. Descabimento	145
- Manutenção ou restabelecimento de plano de saúde. Aposentadoria por invalidez. Concessão de tutela antecipada pelo juízo de origem. Não ofensa a direito líquido e certo...	145
MULTA	
- administrativa. Prescrição	145
- administrativa. Responsabilidade pelo ambiente do trabalho. Fornecimento de EPIs.....	146
- do art. 475, J do CPC. Aplicabilidade	146
- do art. 477 da CLT. Pagamento tempestivo. Não incidência ..	146
- por embargos protelatórios. Pertinência.....	146
ÔNUS DA PROVA	
- Princípio de Direito Material do Trabalho <i>in dubio pro misero</i> . Inaplicabilidade ao Direito Processual do Trabalho...	146
PENHORA	
- Bem de família. Processo do Trabalho. Impossibilidade de bem alienado fiduciariamente. Registro tardio. Fraude à execução. Recurso Ordinário	146
PRÊMIO-ASSIDUIDADE	
- Natureza	144
PRESCRIÇÃO	
- Intercorrente. Não aplicabilidade ao procedimento executório trabalhista	147
- Execução fiscal. Oposição de embargos à execução. Interrupção. Reinício da contagem do prazo pela metade. Inteligência do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 ..	147
- Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC.....	147
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	
147	
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL	
- Inaplicabilidade. Recurso contra decisão que julgou os embargos à execução. Interposição de Recurso Ordinário em lugar de agravo de petição. Erro grosseiro	147
PROCESSO DE EXECUÇÃO	
- art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade	147
PROFESSOR	
- Aulas intercaladas. Intervalo.....	148
PROVA PERICIAL	
- Segunda perícia. Art. 429 do CPC. Processual Civil	148
REAJUSTE SALARIAL	
- Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto-FAMERP. Legalidade dos reajustes fixados por CRUESP	148
REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA	
- Inconstitucionalidade da Portaria MTE n. 42 de 28.03.2007	148
REEXAME NECESSÁRIO	
- Sentença ilíquida. Aplicação do entendimento veicula-do pela Súmula n. 303, I, do C. TST.....	148
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA	
- Dono da obra. Visão hodierna dos contratos	148
SALÁRIOS	
- art. 464 da CLT. Depósito em conta corrente.....	149
SEXTA-PARTE	
- Parcela prevista na Constituição do Estado de São Paulo. Sociedade de economia mista. Inaplicabilidade.....	149
- Servidor de secretaria. Regime da CLT. Devida.....	149
SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL	
- Sindicato. Necessidade de rol de substituídos	149
SUCCESSÃO TRABALHISTA	
- FERROBAN x RFFSA. Inexistência de sucessão	149
TRABALHADOR	
- em cartório extrajudicial. Competência	149
TROCA DE MENSAGENS	
- entre colegas de serviço via MSN durante a jornada de trabalho por cerca de quatro meses. Direito de punição do empregador com advertência e suspensão configurado.....	149
VALE-TRANSPORTE	
- Pagamento em dinheiro. Folha de pagamento. Sanção administrativa. Legalidade	150